



ANEXO VIII

**Estudos Jurídicos inicialmente apresentados
pelo Consórcio Engeluz Iluminação e
Eletricidade Ltda. e Construtora
Nhambiquaras Ltda.**

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ESTUDOS JURÍDICOS

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. APRESENTAÇÃO DA EQUIPE | 6 |
| 2. INTRODUÇÃO | 8 |
| 3. LEGISLAÇÃO ANALISADA | 10 |
| 4. REGIMES DE EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO | 12 |
| 4.1. Contratação sob a égide da Lei de Licitações | 13 |
| 4.2. Concessão Comum | 14 |
| 4.3. Parceria Público-Privada | 16 |
| 4.3.1. Concessão Patrocinada | 18 |
| 4.3.2. Concessão Administrativa | 19 |
| 5. MODELAGEM JURÍDICA SUGERIDA: PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA | 21 |
| 6. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA | 23 |
| 6.1. Autorização legislativa para a contratação da PPP | 23 |
| 6.2. Autorização da autoridade competente | 24 |
| 6.3. Inclusão do projeto no Programa Municipal de Parceria Público-Privada | 25 |
| 6.4. Estudos técnicos, contemplando aspectos de conveniência e oportunidade, fiscais, orçamentários e econômico-financeiros | 25 |
| 6.5. Limite para despesas com contratos de PPP | 27 |
| 6.6. Existência de licença prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental | 27 |
| 6.7. Anteprojeto de engenharia ou termo de referência | 28 |
| 6.8. Realização de audiência e consulta públicas | 29 |
| 6.9. Prévio Procedimento Licitatório | 30 |
| 7. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO | 32 |
| 7.1. Minuta do Edital | 32 |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| | | |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 7.1.1. | Objeto da Licitação | 32 |
| 7.1.2. | Critério de Julgamento da Licitação | 32 |
| 7.1.3. | Condições de Participação..... | 32 |
| 7.1.4. | Visita Técnica Obrigatória | 34 |
| 7.1.5. | Qualificação Econômico-Financeira | 34 |
| 7.1.6. | Qualificação Técnica | 36 |
| 7.1.7. | Ressarcimento dos Custos com os Estudos Autorizados pela Administração Pública | 37 |
| 7.2. | Minuta do Contrato..... | 37 |
| 7.2.1. | Partes no Contrato de Parceria Público-Privada | 38 |
| 7.2.2. | Legislação Aplicável | 38 |
| 7.2.3. | Objeto | 38 |
| 7.2.4. | Prazo e Prorrogação | 38 |
| 7.2.5. | Valor da Contratação..... | 39 |
| 7.2.6. | Metas | 40 |
| 7.2.7. | Sociedade de Propósito Específico..... | 40 |
| 7.2.8. | Bens Integrantes da Parceria Público-Privada..... | 41 |
| 7.2.9. | Condições de Execução das Obras e Prestação dos Serviços | 42 |
| 7.2.10. | Obtenção de Financiamento | 43 |
| 7.2.11. | Contraprestação Pecuniária | 44 |
| 7.2.12. | Indicadores de Desempenho..... | 45 |
| 7.2.13. | Garantia de Pagamento da Contraprestação | 45 |
| 7.2.14. | Receitas Complementares, Acessórias, Alternativas ou de Projetos Associados | 47 |
| 7.2.15. | Equilíbrio Econômico-Financeiro | 47 |
| 7.2.16. | Reajuste | 48 |
| 7.2.17. | Alocação de Riscos..... | 48 |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| | | |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 7.2.18. | Revisão do Contrato | 50 |
| 7.2.19. | Compartilhamento dos ganhos econômicos pela redução do risco de crédito | 51 |
| 7.2.20. | Direitos e Obrigações das Partes | 51 |
| 7.2.21. | Seguros e Garantias | 51 |
| 7.2.22. | Fiscalização e Penalidades..... | 53 |
| 7.2.23. | Consequências do inadimplemento da Administração Pública | 53 |
| 7.2.24. | Causas excludentes de responsabilidade | 54 |
| 7.2.25. | Intervenção | 54 |
| 7.2.26. | Hipóteses de Extinção da Parceria Público-Privada e Respektivas Indenizações | 55 |
| 7.2.27. | Reversão dos Bens | 57 |
| 7.2.28. | Responsabilidade e proteção ambiental | 58 |
| 7.2.29. | Mecanismos de Solução de Divergências | 59 |
| 8. | RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO PÚBLICO E DO PARCEIRO PRIVADO | 60 |
| 8.1. | Parceiro Público | 60 |
| 8.2. | Parceiro Privado | 62 |
| 9. | POSSÍVEIS GARANTIAS A SEREM PROVIDAS PELOS PARCEIROS PÚBLICO E PRIVADO..... | 65 |
| 9.1. | Parceiro Público | 65 |
| 9.1.1. | Vinculação da receita (exceto impostos)..... | 66 |
| 9.1.2. | Fundos especiais (fundo contábil) | 67 |
| 9.1.3. | Seguro-garantia concedido por seguradora não controlada pelo Poder Público e Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público | 68 |
| 9.1.4. | Fundo garantidor e empresa estatal garantidora (fundo patrimonial) | 69 |
| 9.1.5. | Outros mecanismos admitidos em lei | 70 |
| 9.2. | Parceiro Privado | 70 |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 10. PLANO DE SEGUROS DO PARCEIRO PRIVADO | 72 |
| 11. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA | 73 |
| 11.1. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS | 73 |
| 11.2. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL | 74 |
| 11.3. Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS..... | 75 |
| 12. DIRETRIZES AMBIENTAIS..... | 76 |
| 13. DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DE ZONEAMENTO | 77 |
| 14. MATRIZ DE RISCOS | 78 |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

1. APRESENTAÇÃO DA EQUIPE

O escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, fundado em 1992, possuiu instalações próprias nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de correspondentes nas principais capitais e cidades brasileiras.

Atualmente, entre profissionais ligados ao direito (sócios, advogados e estagiários) e profissionais de apoio administrativo, nosso escritório conta com, aproximadamente, 200 (duzentos) profissionais.

O escritório representa no Brasil a *Lawyers Association Worldwide - LAW*, associação mundial de escritórios de advocacia cujos membros atuam nas mais importantes cidades do mundo.

Além disso, possui alianças estratégicas com mais de 15 escritórios de advocacia sediados em importantes capitais do Brasil por meio da ALAE - Aliança de Advocacia Empresarial, que tem como objetivo promover o intercâmbio de informações e experiências e proporcionar uma nova e eficaz forma de prestação de serviços em âmbito nacional.

O escritório atua em todos os ramos de direito empresarial, tais como direito societário, contratual, tributário, cível, ambiental, administrativo, imobiliário, concorrencial, propriedade intelectual, tendo como objetivo propiciar ao cliente o atendimento jurídico completo (*full service concept*).

Dentre as diversas áreas de atuação, o escritório vem desenvolvendo, ao longo dos anos, assessoria em *project finance*, parcerias público-privadas, concessões de serviços públicos e programas de privatização, atuando ativamente nos setores de infraestrutura, tais como iluminação pública, aeroportos, portos, rodovias, água e esgoto, limpeza urbana, telecomunicações, entre outros.

O escritório possui larga experiência na estruturação de modelagens e procedimentos licitatórios, bem como na elaboração de marco regulatório dos setores e de instrumentos jurídicos necessários à atuação dos entes envolvidos, além de prestarmos consultoria à iniciativa privada para participação em licitações e assessoria de concessionárias de serviços públicos na execução de seus contratos.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Para a elaboração desses Estudos Jurídicos, foram alocados profissionais das equipes de direito administrativo e direito tributário, a saber:

- 1) Eduardo Isaías Gurevich: sócio do escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, na área de Direito Administrativo;
- 2) Vanessa Souza Rosa: sócia do escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, na área de Direito Administrativo;
- 3) Camila Rodrigues da Silva: advogada associada do escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, na área de Direito Administrativo;
- 4) Eduardo Santos Arruda Madeira: sócio do escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, na área de Direito Tributário;
- 5) Nadyne Ellen Piotto Silva Alberto: advogada associada do escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, na área de Direito Tributário.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

2. INTRODUÇÃO

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece as condições gerais para fornecimento de energia elétrica, disciplinando matérias referentes à iluminação pública e à transferência dos respectivos sistemas, incluindo seus ativos e sua respectiva operação, das distribuidoras de energia elétrica para os municípios, no ano de 2014.

Nos termos da referida Resolução ANEEL nº 414/2010, especificamente em seu art. 2º, XXXIV, iluminação pública é definida, como o “serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual”.

Já o art. 5º, § 6º, da mesma Resolução assim dispõe: “A classe **iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização**, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos”. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 21: “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são **de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.**” (grifo nosso)

Como se verifica, os serviços de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido a delegação de sua prestação, por meio de concessão ou autorização. Especialmente a partir do ano de 2014, após vencido o prazo para a transferência dos sistemas de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para os entes municipais, a matéria concernente à prestação dos

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

serviços de iluminação pública ganhou relevo, sendo que muitos municípios têm se dedicado a examinar as formas possíveis existentes no ordenamento jurídico vigente pelas quais a execução de tais serviços pode ser realizada, seja direta ou indiretamente.

Tendo em vista essas circunstâncias, o Município de Cuiabá (o “Município”) publicou o Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº 01/2015, com vistas a obter, de eventuais interessados, estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos que contenham nível de detalhamento suficiente para a composição do edital de contratação de parceria pública-privada ou outro modelo de concessão que seja economicamente viável para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

Para tanto, respaldou-se o Município na legislação federal e municipal vigentes¹ que admitem que interessados privados apresentem projetos e soluções para a gestão de determinada infraestrutura administrativa, podendo a entidade estatal implementar ou não, posteriormente, o modelo de delegação nos termos sugeridos e propostos na manifestação de interesse realizada.

Sendo assim, dentre outros interessados, o Consórcio Engeluz e Construtora Nhambiquaras foi autorizado, sem qualquer custo para o Município, a apresentar estudos de viabilidade relativos à implementação de parceria público-privada ou outro modelo de concessão para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Importante ressaltar que, ao contrário das licitações procedidas exclusivamente no âmbito da Lei federal nº 8.666/93, que rege as licitações públicas, nada impede que o participante do referido procedimento de manifestação de interesse ocorra também ao certame para a realização de parceria público-privada de cuja modelagem participou.

¹ Lei federal nº 11.079/04 (disciplina as parcerias público-privadas), na Lei federal nº 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão), na Lei federal nº 9.074/95 (estabelece normas sobre outorga e prorrogação da concessão), na Lei municipal nº 5.761/13 (institui o programa municipal de parcerias público-privadas) e no Decreto municipal nº 5.435/14 (disciplina o procedimento de manifestação de interesse)

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

3. LEGISLAÇÃO ANALISADA

A análise jurídica das possíveis formas de contratação da prestação dos serviços de iluminação pública, bem como da modelagem jurídica a ser proposta neste Relatório foi realizada com base nas seguintes normas, que serão citadas em diversas passagens do presente documento:

- Constituição Federal de 1988 (“CF/88”)
- Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – institui normas para licitações e contratos da Administração Pública (“Lei de Licitações”);
- Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (“Lei de Concessões”);
- Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 – estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões de serviços públicos;
- Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública (“Lei federal de PPPs”);
- Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – dispõe sobre a arbitragem;
- Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (“Lei de Responsabilidade Fiscal”);
- Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010 – dispõe sobre a assunção dos serviços de iluminação pública pelos municípios;
- Lei Orgânica do Município de Cuiabá;
- Lei Complementar municipal nº 86, de 26 de dezembro de 2002 – cria o serviço de iluminação pública no Município de Cuiabá;
- Lei Complementar municipal nº 87, de 26 de dezembro de 2002 – institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);
- Lei Complementar municipal nº 88, de 26 de dezembro de 2002 – institui o Fundo Especial para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- Lei municipal nº 5.761, de 20 de dezembro de 2013 – institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Cuiabá (“Lei municipal de PPPs”);

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

- Lei Complementar municipal nº 291, de 25 de outubro de 2012 - institui o Fundo Especial de Investimentos Municipais e Garantidor de Parcerias Público-Privadas com Recuperação de Créditos;
- Decreto municipal nº 5.435, de 8 de janeiro de 2014 - dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) em projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa e em projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

4. REGIMES DE EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 175² da CF/88 e com o art. 69³ da Lei Orgânica do Município, a prestação dos serviços de iluminação pública, cuja responsabilidade passou a ser do Município por força da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 e está prevista na Lei Complementar municipal nº 86/02, pode ser realizada de forma direta ou indireta.

Na primeira hipótese – prestação direta pela Administração Pública –, os serviços de iluminação pública podem ser executados por meio de algum ente administrativo, seja de forma centralizada ou descentralizada.

Na prestação direta e centralizada, a própria Administração Pública, por meio de seus órgãos (a exemplo de secretarias e departamentos), executa os serviços de iluminação pública diretamente, ou seja, mediante a utilização de recursos próprios, como mão de obra e equipamentos, sendo responsável, pois, pelo provimento de todos os recursos materiais, humanos e financeiros que se fizerem necessários para a prestação adequada de tais serviços.

A Administração Pública pode, ainda, prestar diretamente os serviços de iluminação pública, mas de forma descentralizada. Nesse caso, esses serviços são executados por entidade constituída pela própria Administração Pública para esse fim (autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista), com autonomia e personalidade jurídica própria, a qual deverá empregar seus próprios recursos materiais, humanos e financeiros que se façam necessários.

A prestação dos serviços de iluminação pública pode também ser realizada de forma indireta, mediante a contratação de empresa privada (i) para a prestação de serviços sob a égide da Lei de Licitações, (ii) por meio de concessão comum, com fundamento na Lei de Concessões, ou (iii) por meio de parceria público-privada, com base na Lei federal de PPP e também na Lei de Concessões.

² “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

³ “Art. 69. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Importante comentar que a contratação da iniciativa privada, no mais das vezes, demonstra ser aquela que melhor atende ao interesse público, pois os atuais projetos de infraestrutura, incluindo o de iluminação pública, demandam a realização de consideráveis investimentos em um curto espaço de tempo e envolvem uma complexidade técnica significativa.

Diante dessas circunstâncias, considerando-se que a prestação indireta dos serviços de iluminação pública pode ser a melhor alternativa ao Município, passamos a analisar as modalidades de contratação dos serviços públicos aplicáveis ao presente caso.

4.1. Contratação sob a égide da Lei de Licitações

A primeira modelagem a ser abordada consiste na contratação de empresa privada, pelo Município de Cuiabá, nos termos da Lei de Licitações, para a execução de serviços de iluminação pública, por meio de um contrato administrativo de prestação de serviços.

O referido contrato de prestação de serviços teria como partes o Município e a empresa privada, contratada após o competente procedimento licitatório, realizado em uma das modalidades previstas na Lei de Licitações.

Nesse modelo, considerando que os serviços de iluminação pública são de natureza continuada, o contrato de prestação de serviços pode ter seu prazo de vigência prorrogado por até 60 (sessenta) meses e, excepcionalmente, por até 72 (setenta e dois) meses. Não é possível, entretanto, que o prazo de vigência ultrapasse esse último limite.

No que se refere à remuneração pela prestação dos serviços, o Município paga, com recursos orçamentários, os valores devidos à empresa privada contratada, não havendo qualquer tipo de vínculo dessa última com os usuários, restando superada eventual discussão relativa à divisibilidade, à especificidade e à compulsoriedade dos serviços de iluminação pública.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Entretanto, tendo em conta a intenção do Município de Cuiabá em realizar vultosos investimentos na modernização da rede de iluminação pública municipal, esse modelo apresenta algumas desvantagens, tais como a limitação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços e a consequente impossibilidade de a empresa prestadora amortizar todos os investimentos necessários.

Ante tal circunstância, a adoção da modelagem ora em comento implicaria (i) a realização de investimentos por parte do Município ou (ii) o pagamento de remuneração de valor elevado, sendo que ambas as alternativas, em geral, são inviáveis da perspectiva econômico-financeira, dada a insuficiência de recursos públicos disponíveis para serem desembolsados em curto prazo.

Não bastassem esses fatores, note-se também não ser possível, em meros contratos administrativos de prestação de serviços, a previsão de garantias de pagamento por parte da Administração Pública. No entanto, a inexistência de garantias dessa natureza pode aumentar o risco de inadimplência do contratante público por razões diversas de caixa, o que dificulta a atratividade de investimentos, por parte da iniciativa privada, para um projeto de iluminação pública tal como o ora cogitado, diminuindo, assim, o universo de possíveis licitantes interessados e a obtenção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

4.2. Concessão Comum

A concessão comum, que passou a ser assim denominada a partir da instituição das parcerias público-privadas, é regida pela Lei de Concessões e consiste em instrumento de delegação da prestação de serviço público, pela Administração Pública para um particular, que o executará por sua conta e risco.

A prestação dos serviços públicos na modalidade da concessão em comento deverá ser realizada pelo concessionário por prazo determinado, correspondente este ao tempo suficiente e necessário para a amortização e/ou a depreciação dos investimentos realizados pelo particular e para a obtenção do retorno do capital investido.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Nas contratações realizadas sob o âmbito da Lei de Concessões, como contrapartida à execução dos serviços públicos, o particular contratado fará jus a uma remuneração advinda, exclusivamente, do produto da arrecadação das tarifas pagas pelos usuários, sendo-lhe admitido, ainda, auferir receitas alternativas associadas ao negócio da concessão ou provenientes de projetos associados.

Como reflexo de tal forma de remuneração decorrente da cobrança direta das tarifas dos usuários pelo concessionário, e considerando-se também a inexistência de qualquer contrapartida da Administração Pública pela execução do contrato, o concessionário não possui qualquer garantia de que será remunerado no montante previsto quando da formulação de sua proposta.

Nesse sentido, conforme mencionado na conceituação de concessão comum acima apresentada, a prestação dos serviços públicos correrá por conta e risco do concessionário, ou seja, ao particular contratado recairá a integralidade da responsabilidade pelos riscos inerentes aos serviços que lhe foram delegados, nos termos do respectivo contrato.

Não obstante tal fato, ao concessionário é assegurado, durante toda a vigência do contrato de concessão comum, o direito de perceber a justa remuneração pela realização dos encargos que lhe foram inicialmente atribuídos, binômio esse (encargos x remuneração) que consubstancia o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos⁴.

A intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos de concessão comum também está prevista no art. 9º⁵ da Lei de Concessões, que prevê o dever de o ente concedente restabelecer o equilíbrio inicial na incidência de alterações

⁴ “Art. 37. (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁵ “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)”

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

unilaterais, valendo ressaltar que tal pleito de revisão contratual também se aplica em qualquer caso no qual a correlação entre remuneração e encargos for afetada por eventos supervenientes imprevisíveis ou imprevistos⁶.

Por fim, cabe mencionar que a Lei de Concessões prevê diversas hipóteses de extinção da concessão comum, aplicáveis a depender de sua motivação e com consequências específicas, quais sejam: (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção da empresa concessionária.

4.3. Parceria Público-Privada

As parcerias público-privadas foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei federal de PPP diante da necessidade da Administração Pública de atrair investimentos privados para projetos que não se mostravam viáveis ou que seriam pouco atrativos sob o regime da concessão comum.

Especificamente em relação ao Município de Cuiabá, foi instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, mediante a edição da Lei municipal nº 5.761/13, cuja finalidade é regulamentar essa modalidade de contratação no âmbito desse ente federativo.

Trata-se do instituto jurídico pelo qual a Administração Pública contrata a iniciativa privada, mediante licitação na modalidade de concorrência, para a prestação de determinado serviço com vistas a obter a colaboração deste no desenvolvimento e na consecução dos objetivos e interesses públicos envolvidos.

⁶ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A prestação de serviços por meio de uma parceria público-privada deverá necessariamente ser executada por uma sociedade de propósito específico (a “SPE”), a ser constituída pelo licitante vencedor da respectiva licitação. Tal exigência tem como finalidade tornar mais transparentes os resultados auferidos pelo parceiro privado, já que possibilita o acompanhamento sistemático da situação econômico-financeira de tal empresa e facilita a fiscalização da parceria pela Administração Pública contratante.

O parceiro público, por sua vez, poderá ser o próprio ente federado – no caso em análise, o Município de Cuiabá – ou qualquer de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas ou demais entidades por ele controladas, direta ou indiretamente.

Nos ditames da Lei municipal de PPP, podem ser objeto de parcerias público-privadas (i) a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; (ii) o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública; (iii) a execução de obra para a Administração Pública; e (iv) a execução de obra para sua locação ou arrendamento à Administração Pública.

Vale mencionar que a Lei federal de PPP traz algumas vedações à celebração de contratos de PPPs, a saber: (i) parcerias cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (ii) parcerias cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) ou superior a 35 (trinta e cinco) anos; e/ou, ainda, (iii) parcerias que tenham como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

No que concerne à forma de remuneração do particular contratado, cumpre notar que, enquanto nos contratos de concessão comum o concessionário é remunerado tão somente pelo produto das tarifas arrecadadas dos usuários, na parceria público-privada a remuneração do particular será parcial ou integralmente realizada pela Administração Pública, razão pela qual a Lei federal de PPP introduziu a possibilidade de se exigir do parceiro público a prestação de uma garantia com vistas a assegurar o pagamento da contraprestação pecuniária assumida.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

De acordo com o art. 8º da Lei federal de PPP, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas mediante: (i) vinculação de receitas; (ii) fundos especiais; (iii) seguro-garantia; (iv) organismos internacionais ou instituições financeiras; (v) fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; ou (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Além disso, em contraposição à concessão comum contratada apenas sob a égide da Lei de Concessões, na qual os riscos relacionados à prestação dos serviços são alocados integralmente ao concessionário, nas parcerias público-privadas, por determinação legal, tais riscos são repartidos objetivamente entre o ente contratante e o parceiro privado, nos moldes estabelecidos no respectivo contrato.

Há que se mencionar ainda que é prevista, na contratação de parcerias público-privada, a possibilidade de a Administração Pública (i) realizar aportes de recursos em favor do parceiro privado para realização de obras e aquisição de bens reversíveis; (ii) remunerar o parceiro privado de acordo com o seu desempenho; e (iii) aprovar a assunção pelos financiadores do controle do parceiro privado em caso de inadimplência deste último com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Tecidas essas considerações, resta examinar as modalidades de parcerias público-privadas que a Administração Pública, Direta ou Indireta, poderá contratar.

4.3.1. Concessão Patrocinada

A concessão patrocinada é definida no art. 2º, § 1º, da Lei federal de PPP, como “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

Diante de tal definição, é possível asseverar que a concessão patrocinada tem a natureza de uma concessão de serviços públicos regida pela Lei de Concessões, no entanto, diferentemente da concessão comum, sua remuneração advém,

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

adicionalmente à percepção de tarifas pagas diretamente pelos usuários, de uma contraprestação pecuniária devida pelo contratante, o parceiro público.

Logo, essa modalidade é cabível, em geral, para os casos em que a contrapartida obtida pela cobrança de tarifa dos usuários não se faz suficiente para remunerar a integralidade dos investimentos a serem realizados e/ou os serviços a serem prestados pelo parceiro privado, ou em situações em que a cobrança de tarifas poderia até ser considerada suficiente, contudo, para não onerar o usuário com tarifas de valores elevados, a Administração Pública opta por limitar o valor da tarifa, pagando, em contrapartida, uma contraprestação ao parceiro privado.

Ademais, necessário mencionar que o art. 6º da Lei federal de PPP relaciona os meios que poderão ser utilizados pela Administração Pública para o pagamento da contraprestação nos contratos de parcerias público-privadas⁷, entretanto, tal relação não é exaustiva na medida em que o inciso V do referido artigo admite que a contraprestação da Administração Pública se realize por “outros meios admitidos em lei”.

Os contratos de concessão patrocinada também poderão prever o pagamento de uma contraprestação variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, mediante uma avaliação para aferição de parâmetros que assegurem a qualidade dos serviços prestados. Oportuno destacar que o pagamento da contraprestação pela Administração Pública apenas será realizado quando da disponibilização do serviço pelo parceiro privado, ainda que parcialmente (hipótese em que a contraprestação será paga proporcionalmente).

4.3.2. Concessão Administrativa

⁷ “Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Por sua vez, a concessão administrativa se resume no contrato de prestação de serviços “de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º, § 2º, da Lei federal de PPP).

De acordo com esse conceito, o único usuário dos serviços prestados sob a égide da concessão administrativa é a própria Administração Pública contratante, razão pela qual os denominados “usuários finais” não integram a relação jurídico-contratual direta com o parceiro privado.

Sendo assim, será a Administração Pública a parte que irá manter relação com os usuários, cabendo a ela estabelecer, garantir e exigir os direitos e obrigações desses, na forma da legislação vigente. Esse fato, contudo, não exime o parceiro privado da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços concedidos, nos termos das leis e das normas regulamentares aplicáveis.

Portanto, muito embora a lógica econômica da concessão administrativa seja muito similar àquela aplicável à concessão patrocinada, a diferença fundamental entre esses dois institutos reside no fato de que, na modalidade administrativa, por razões jurídicas, políticas ou econômicas, não se faz possível a cobrança de qualquer tarifa diretamente dos “usuários finais”, ficando a cargo da Administração Pública contratante, usuária única dos serviços prestados, o pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados.

Considerando-se que a remuneração do parceiro privado decorre, unicamente, da contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público, mostra-se deveras pertinente a prestação pela Administração Pública contratante de uma garantia de adimplemento de suas obrigações pecuniárias.

Ademais, assim como na concessão patrocinada, o pagamento da remuneração pelo ente contratante apenas terá início quando da disponibilização do serviço pelo parceiro privado, bem como poderá ser variável em função de seu desempenho, conforme metas, padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, conforme previsão legal expressa da Lei federal de PPP.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

5. MODELAGEM JURÍDICA SUGERIDA: PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Apresentadas, em breve síntese, as possíveis formas de contratação da iniciativa privada pela Administração Pública do Município de Cuiabá para a prestação dos serviços de iluminação pública, entendemos que a forma de contratação mais apropriada para o presente caso, tendo em vista a atual situação do Município e as características do projeto, seria a parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa.

Isso porque, ao contrário da contratação sob a égide da Lei de Licitações, a parceria público-privada permite que os desembolsos públicos sejam diluídos durante um longo período e que os riscos relativos à implantação em prazos e custos definidos sejam minimizados.

Outrossim, como mencionado anteriormente, os contratos de parceria público-privada devem ter prazo de vigência superior a 05 (cinco) anos, visando, exatamente, viabilizar a amortização e/ou a depreciação dos investimentos realizados, sem comprometer demasiadamente o orçamento e a capacidade de endividamento do Município, o que não seria possível mediante a contratação nos moldes da Lei de Licitações.

Observe-se que o prazo contratual previsto no caso é compatível com o programa de investimentos e possibilita a recuperação dos investimentos a um menor custo para a Administração Pública, já que a previsão de prazos menores implicaria contraprestações mais elevadas.

No que concerne à concessão comum ou à parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada, tendo em vista que tais modelos pressupõem a arrecadação, diretamente pelo particular, de tarifas pagas pelos usuários dos serviços concedidos e, adicionalmente, por uma contraprestação paga pelo Município, tais modelos poderiam ser questionados, especialmente quanto às questões relativas à divisibilidade e à especificidade, bem como à compulsoriedade dos serviços de iluminação pública.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Com relação à divisibilidade e à especificidade, para que fosse possível a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços de iluminação pública, seria necessário criar um mecanismo que viabilizasse a divisão e a especificação desses serviços, além da identificação dos usuários – procedimento esse que não se mostra factível.

E mesmo se um procedimento dessa natureza fosse possível (o que não é), há também a questão da compulsoriedade dos serviços de iluminação pública, uma vez que a cobrança de tarifas está estreitamente ligada à utilização voluntária dos serviços respectivos cobrados. No caso dos serviços de iluminação pública, sua utilização é compulsória, o que, segundo parte da doutrina e da jurisprudência nacionais, ensejaria a cobrança de tributo, e não de tarifa (sendo que apenas o Poder Público pode cobrar tributo, não um concessionário particular).

Por essas razões, a modelagem jurídica sugerida para o projeto ora em apreço, objeto do presente estudo decorrente de PMI conduzido pelo Município de Cuiabá, é a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, já que seu mecanismo de remuneração é mais pertinente e compatível com a natureza dos serviços cuja prestação será delegada ao parceiro privado.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

6. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Uma vez indicada a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa como modelagem para a contratação de serviços de iluminação pública, seguem abaixo, de forma sintética, as condições e requisitos necessários para a instauração e a realização de procedimento licitatório para a contratação da referida parceria público-privada no âmbito do Município de Cuiabá.

6.1. Autorização legislativa para a contratação da PPP

A Constituição Federal, em seu art. 175⁸, ao tratar da prestação de serviços públicos em regime de concessão, prescreve a necessidade de lei que regule a contratação, a qual deve dispor, dentre outros aspectos, acerca do regime da concessionária, das condições de caducidade e rescisão do respectivo contrato, de sua fiscalização, dos direitos dos usuários, da política tarifária, bem como da obrigação prestação de serviço adequado.

Diante da necessidade de tal autorização legislativa, é razoável sustentar que a edição de lei municipal que disponha acerca das parcerias público-privadas de forma geral, criando um programa municipal de parcerias e estabelecendo regras para sua aprovação e contratação pela respectiva Administração Pública, corresponde à lei autorizativa prevista na Constituição Federal, prescindindo-se, desse modo, da promulgação de lei específica para cada contratação a ser realizada.

No Município de Cuiabá, está vigente a Lei municipal nº 5.761, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera municipal, norma esta que atende à exigência constitucional acima referida.

⁸ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

6.2. Autorização da autoridade competente

Nos termos do art. 10⁹ da Lei federal de PPPs, a instauração de certame para a contratação de parceria público-privada será precedida de alguns requisitos, a começar pela “*autorização da autoridade competente*”, a qual deve ter fundamento em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação na forma específica de parceria público-privada, bem como a observância de metas e regras fiscais, em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal que forem aplicáveis.

No presente caso, por força do disposto no art. 4^o, inciso IV¹⁰, da Lei municipal de PPP, pode-se entender que a autoridade competente para conceder a autorização em apreço é o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, que deverá autorizar a parceria público-privada de forma justificada e por escrito.

⁹ “Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1^o. do art. 4^o. da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.”

¹⁰ “Art. 4^o Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, órgão superior de caráter normativo e deliberativo vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com competência para: (...)

IV- autorizar abertura de licitação e aprovar seu edital;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

6.3. Inclusão do projeto no Programa Municipal de Parceria Público-Privada

Tendo em vista que a concessão administrativa em análise será promovida pela Administração Pública do Município de Cuiabá, sua concretização depende da observância de processo deliberativo prévio para a aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, conforme previsto no art. 4º, inciso II¹¹ e no art. 8º¹², ambos da Lei municipal de PPP.

Portanto, os estudos de viabilidade e as minutas de edital e de contrato deverão ser encaminhados ao Comitê Gestor para aprovação do projeto e respectiva autorização de instauração da licitação.

6.4. Estudos técnicos, contemplando aspectos de conveniência e oportunidade, fiscais, orçamentários e econômico-financeiros

A Lei federal de PPP, em seu art. 10, exige a realização de estudos técnicos que apreciem os aspectos de conveniência e oportunidade da modalidade de contratação mediante parceria público-privada, além dos impactos, estimativas, previsões e considerações à luz das regras fiscais e orçamentárias, bem como à luz de parâmetros econômico-financeiros. Esses estudos devem ser examinados pela autoridade competente e constar do procedimento administrativo correlato, de modo que deem subsídio e respaldo à realização futura da parceria público-privada.

Uma vez que, em qualquer das modalidades de parceria público-privada (concessão patrocinada ou concessão administrativa), haverá o efetivo dispêndio de recursos públicos em razão do pagamento da contraprestação pecuniária pela Administração Pública ao parceiro privado, a Lei federal de PPP condiciona a contratação (em

¹¹ “Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, órgão superior de caráter normativo e deliberativo vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com competência para: (...)

II- aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Cuiabá;”

¹² “Art. 8º Os projetos de parceria de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante ao Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, que compreenderá as seguintes fases:

I- proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;

II- análise da viabilidade do projeto;

III- deliberação. “

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

realidade, condiciona a própria abertura da licitação) ao atendimento de determinados requisitos relacionados a finanças públicas.

O primeiro desses requisitos legais é a autorização específica da autoridade competente para a instauração do processo licitatório, ato este que deverá estar fundamentado em estudo técnico que demonstre:

- (i) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa;
- (ii) que as despesas criadas ou aumentadas com a contratação da parceria público-privada não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais mencionado no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- (iii) que as obrigações contraídas pela Administração Pública estão em consonância com os limites e condições decorrentes da aplicação da Lei Complementar federal nº 101/00 no que tange às operações de crédito efetuadas pelo ente federado e sua dívida pública consolidada.

O segundo requisito a ser cumprido diz respeito à elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro das despesas da parceria público-privada nos exercícios em que vigorá o respectivo contrato administrativo.

Outra exigência de natureza orçamentária é a apresentação de declaração do ordenador da despesa indicando que as obrigações contraídas pela Administração Pública, oriundas da contratação da parceria público-privada, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual, bem como que o objeto da parceria esteja contemplado no Plano Plurianual em vigor.

Por fim, é requisito da abertura da licitação a elaboração de fluxo financeiro, para o prazo total da vigência do contrato de parceria público-privada e por exercício financeiro, que demonstre que os recursos públicos serão suficientes para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

6.5. Limite para despesas com contratos de PPP

Haja vista que os contratos de parceria público-privada envolvem uma contrapartida pecuniária por parte da Administração Pública, a Lei federal de PPP estabeleceu também um limite de endividamento público ao ente contratante, com a finalidade de evitar o comprometimento desmedido do orçamento público.

À luz do art. 28¹³ da Lei federal de PPP, a União não mais concederá garantias nem realizará transferências voluntárias ao ente federado (Distrito Federal, Estado ou Município) cujas despesas com o conjunto de parcerias público-privadas contratadas excederem o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município no ano anterior ou nos 10 (dez) anos subsequentes.

Para o presente caso, é necessário que o Município de Cuiabá verifique, de um lado, a receita corrente líquida do Município e, de outro, a previsão das despesas de caráter continuado deste com os contratos de parceria público-privada, para fins de identificar se ocorrerá ou não superação desse limite de 5% (cinco por cento).

Ressalte-se que o limite imposto pela Lei federal de PPP não impede a celebração de contratos de parceria público-privada, mas tão somente impede que a União realize transferências voluntárias ou conceda garantia em favor do ente que ultrapassar tal limite. Caso o Município não receba transferências voluntárias ou garantias da União, tal consequência legal sequer incidirá no caso concreto.

6.6. Existência de licença prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental

¹³ “Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Quanto aos aspectos ambientais, cumpre ressaltar que é condição para a abertura do procedimento licitatório, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV¹⁴, da Constituição Federal, do art. 10, inciso VII¹⁵, da Lei federal de PPP e da Resolução CONAMA n° 237/97, a obtenção da licença prévia para a realização do empreendimento ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato o exigir.

Tanto no caso de licença prévia porventura já existente quanto no caso de apresentação das diretrizes para o licenciamento ambiental, tais informações devem constar como anexo do edital, para prévio conhecimento de todos os interessados e licitantes.

6.7. Anteprojeto de engenharia ou termo de referência

O art. 10, § 4º¹⁶, da Lei federal de PPP dispõe que a contratação de parceria público-privada que envolver a execução de obra pública está condicionada à existência de estudos de engenharia com nível de detalhamento de anteprojeto, não sendo necessária a elaboração prévia do projeto básico pela Administração Pública.

¹⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

¹⁵ “Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.”

¹⁶ “Art. 10 (...)

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Desse modo, assim como em relação às informações ambientais, tais elementos básicos também deverão constar como anexo do edital, para ampla publicidade e para que os licitantes tenham informações sobre o escopo contratual para a elaboração de suas propostas.

6.8. Realização de audiência e consulta públicas

A Lei federal de PPPs determina, como condição necessária à abertura da licitação para contratação de parceria público-privada, a submissão das minutas de edital e de contrato a consulta pública (art. 10, inciso VI¹⁷).

Por outro lado, a Lei de Licitações, em seu art. 39, determina que “Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘c’ desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados”.

Desse modo, previamente à instauração da licitação para a contratação da parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública, o Município deve proceder à audiência e à consulta públicas acima referidas.

Vale frisar que, não obstante a legislação prescreva a consulta pública tão somente com relação às minutas de edital e de contrato, importante que, para maior transparência do processo e com a finalidade de evitar futuros questionamentos,

¹⁷ “Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

também os demais anexos do edital sejam apresentados para conhecimento público, inclusive porque os anexos compõem o edital, sendo deste, parte integrante.

Ainda no tocante ao procedimento para a realização da consulta pública, de acordo com as normas aplicáveis às parcerias público-privadas, as minutas de edital e de contrato devem permanecer à disposição dos interessados para recebimento de sugestões pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, que deverá encerrar-se, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Quanto ao momento para a realização da audiência pública, a legislação aplicável é silente a respeito, porém sugerimos que seja realizada no prazo inicial da consulta pública.

A convocação para os eventos acima mencionados deve se realizar por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, publicação esta que deverá, necessariamente, informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado.

Há que se mencionar, nesse sentido, que também não há disposição na legislação relativa às parcerias público-privadas acerca da antecedência com que a referida convocação deverá ocorrer, no entanto, tem-se aplicado o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 39 da Lei de Licitações, de forma subsidiária.

6.9. Prévio Procedimento Licitatório

Por determinação da Constituição Federal – art. 37, inciso XXI e art. 175, *caput*¹⁸ - e da Lei federal de PPP¹⁹, a celebração de contratos de parcerias público-privadas está

¹⁸ “Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

condicionada à realização de prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência pública.

O procedimento licitatório para a contratação de parcerias público-privadas deverá observar os dispositivos legais constantes das normas aplicáveis especificamente a essa modalidade licitatória, bem como, em caráter adicional ou suplementar, as condições gerais previstas na Lei de Concessões e na Lei de Licitações.

Ao realizar o procedimento licitatório, a Administração Pública do Município de Cuiabá, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, poderá adotar um dos seguintes critérios de julgamento da licitação: (i) menor valor da contraprestação a ser paga pelo parceiro público; ou (ii) combinação dos critérios de menor valor da contraprestação com o de melhor técnica.

Para a implementação da presente modelagem de concessão administrativa, entendemos que seria mais adequada a adoção do segundo critério de julgamento acima indicado, qual seja, o de menor valor da contraprestação combinado com o de melhor técnica.

Isso porque a parceria público-privada é uma contratação de longo prazo, tendo como objeto serviços de relevância para a população, que englobam atividades de maior complexidade técnica e investimentos significativos. Daí a importância de avaliação dos aspectos técnicos envolvidos na prestação dos serviços (os quais podem trazer benefícios e vantagens à Administração Pública e, em última instância, aos munícipes).

Cumpra também salientar que a Lei de Concessões, em seu art. 5º²⁰, prevê que o poder concedente deverá publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

¹⁹ “Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:”

²⁰ “Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

7. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Esta parte do estudo apresenta os principais aspectos dos documentos jurídicos necessários à implementação da parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Cuiabá. Passaremos a indicar, portanto, os principais aspectos das minutas do edital e do respectivo contrato, os quais regerão o procedimento licitatório e a futura contratação.

7.1. Minuta do Edital

7.1.1. Objeto da Licitação

Constitui objeto do procedimento licitatório a seleção de licitante com vistas à contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Cuiabá.

7.1.2. Critério de Julgamento da Licitação

Pelas razões expostas anteriormente, sugere-se a realização de uma licitação na modalidade de concorrência, julgada pelo critério do menor valor da contraprestação combinado com o de melhor técnica, conforme admitido na Lei federal de PPP, sem previsão de inversão das fases de classificação e habilitação.

7.1.3. Condições de Participação

Considerando a relevância dos serviços de iluminação pública e a utilização de tecnologias estrangeiras, sugere-se que seja permitida a participação de empresas brasileiras e estrangeiras, bem como de fundos de investimentos, reunidas em consórcio ou não, com vistas a ampliar o universo de licitantes.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Especificamente com relação à participação em consórcio, a sua permissão ou a vedação, ou mesmo a estipulação de um número máximo de empresas consorciadas, está no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A fundamentação legal para tal opção reside no art. 33²¹ da Lei de Licitações, que expressamente prevê a obrigatoriedade da observância de determinadas normas quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio.

Sendo assim, depreende-se inequivocamente que se trata de ato discricionário do órgão contratante, que deverá ponderar se sua opção implica ou não eventual restrição ao caráter competitivo da licitação, devendo ser analisado cada caso concreto, considerado o objeto específico da contratação.

Para fins da licitação para contratação da concessão administrativa em apreço, é sugerida a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio de até 2 (dois) consorciadas.

Tal limitação no número de consorciadas não resultará em qualquer caráter restritivo à participação dos licitantes, de forma a prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração Pública. Ao contrário, amplia o universo de licitantes efetivamente aptos a participar do certame em questão, que podem se unir em consórcios diversos,

²¹ “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

evitando-se, por outro lado, que a segurança jurídica da contratação seja afetada, pois empresas não aptas não seriam estimuladas a se aventurar com propostas temerárias.

7.1.4. Visita Técnica Obrigatória

A exigência da obrigatoriedade de realização de visita técnica está amparada pelo art. 30, inciso III²², da Lei de Licitações, sendo pacífico o entendimento de que não ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Ademais, a visita técnica tem por objetivo assegurar que os licitantes conheçam e avaliem, de forma mais minuciosa, os locais da futura prestação dos serviços e os bens que assumirá quando da celebração do contrato, conhecimento esse necessário à elaboração adequada de suas propostas comerciais.

Diante disso, sugere-se a previsão no procedimento licitatório da obrigatoriedade de realização, por todas as licitantes, de visita técnica ao local da prestação dos serviços, de forma a obter todas as informações necessárias à preparação de sua documentação, apresentando, assim, propostas mais consistentes com a realidade dos serviços que operará.

7.1.5. Qualificação Econômico-Financeira

Nos termos do art. 31²³ da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes poderá ser comprovada mediante a apresentação de garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos para a garantia de execução, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados pela SPE.

²² "Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

²³ "Art. 31. (...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Ademais, tendo em vista que a SPE será responsável pela realização de vultosos investimentos, é imprescindível que seja avaliada a boa situação financeira da licitante. Desse modo, sugere-se que a minuta do edital preveja a necessidade de os licitantes comprovarem (i) capital social mínimo ou patrimônio líquido²⁴, (ii) índices contábeis permitidos pela legislação aplicável²⁵, bem como apresentarem (iii) certidões que comprovam que não estão em processo de falência ou recuperação judicial, tudo em consonância com a prática licitatória vigente.

Dentre os possíveis documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, sugere-se a exigência dos seguintes:

- (i) certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a empresa for sediada ou pelo Distribuidor Judicial das Varas Cíveis em geral (Execução Patrimonial) da Comarca onde a empresa está sediada, conforme o caso;
- (ii) balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados;
- (iii) comprovação, por meio das demonstrações financeiras, de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação; e
- (iv) índices contábeis usuais do mercado (ILG, ILC e IE).

²⁴ “Art. 31. (...)”

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

²⁵ “Art. 31. (...)”

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

7.1.6. Qualificação Técnica

Para fins de qualificação técnica, de acordo com o art. 30²⁶ da Lei federal nº 8.666/93, a Administração Pública pode exigir, dentre outros, a comprovação de registro da licitante no órgão profissional competente, bem como a apresentação de atestados técnico-operacionais e técnico-profissionais.

Em geral, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Administração Pública exige a apresentação de atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privada, que demonstrem que a licitante realizou alguma atividade ou prestou determinado serviço compatível com o objeto da licitação, com vistas a demonstrar que a licitante possui capacidade para a execução do objeto da licitação.

Nessa linha, considerando que o objeto destes Estudos envolve a prestação dos serviços de iluminação pública, sugere-se que a Administração Pública exija que as licitantes demonstrem sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a exigência de alguns atestados, tais como:

- (i) operação e manutenção preventiva e corretiva de pontos de iluminação pública;
- (ii) execução de obras e serviços de ampliação, reforma ou efficientização energética de sistema de iluminação pública;
- (iii) aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública, capaz de realizar o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação pública;

²⁶ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(iv) manutenção em pontos de iluminação com luminárias LED e alimentação do sistema por energia de fonte solar; e

(v) instalação de pontos de iluminação com luminárias LED, alimentados por sistema de geração de energia solar.

7.1.7. Ressarcimento dos Custos com os Estudos Autorizados pela Administração Pública

O art. 21²⁷ da Lei de Concessões e o art. 13, § 1º²⁸, do Decreto municipal nº 5.435/14, preveem a necessidade de o vencedor da licitação ressarcir os estudos realizados pelo Poder Público, ou por este autorizados, pelos quais se analisou a viabilidade da implantação de determinado projeto.

No presente caso, o Consórcio Engeluz e Construtora Nhambiquaras, dentre outros interessados, foi autorizado a apresentar os estudos de viabilidade técnicos, econômicos, financeiros e jurídicos, voltados ao desenvolvimento de uma parceria público-privada para a prestação de serviços de iluminação pública no Município de Cuiabá.

Desse modo, tal como admitido na legislação vigente, os valores despendidos com a realização dos estudos autorizados e aprovados, total ou parcialmente, pelo Município, assim como sua forma de pagamento, devem constar do edital para fins de reembolso pelo licitante que se lograr vencedor do correspondente certame licitatório.

7.2. Minuta do Contrato

²⁷ “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.”

²⁸ “Art. 13. Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo Município de Cuiabá.

§ 1º Na hipótese de utilização dos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres apresentados no âmbito do PMI (“Estudos”) em eventual licitação dele decorrente, o Edital preverá a obrigação do futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI de ressarcir quem realizou os Estudos, observados os termos e condições do Chamamento Público.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

7.2.1. Partes no Contrato de Parceria Público-Privada

A minuta do contrato de parceria público-privada deverá ser celebrada entre o Município de Cuiabá (titular dos serviços de iluminação pública) e o parceiro privado (sociedade de propósito específico constituída para essa finalidade).

7.2.2. Legislação Aplicável

A implementação da modelagem deve observar a legislação aplicável, sendo necessária a expressa identificação das normas que regem a parceria público-privada a ser contratada, especialmente (i) as aplicáveis às contratações de parcerias público-privadas; (ii) as que regem as concessões de serviços públicos; (iii) a Lei de Licitações; e as demais leis federais, estaduais e municipais cuja matéria guarde relação com o objeto da presente contratação.

7.2.3. Objeto

Constitui objeto da contratação em apreço, conforme já mencionado, a parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública, a serem prestados pelo futuro parceiro privado no Município de Cuiabá, tanto no território urbano quanto no rural.

Os serviços de iluminação pública englobam as atividades de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Cuiabá, através da: (i) reconstrução total ou parcial da infraestrutura existente; (ii) atualização e manutenção do cadastro técnico; (iii) expansão da infraestrutura da rede; e (iv) operação e manutenção dos ativos, envolvendo todos os possíveis serviços agregados.

7.2.4. Prazo e Prorrogação

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O prazo de vigência dos contratos de parcerias público-privadas deve ser de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo as eventuais prorrogações, conforme prescreve a Lei federal de PPP²⁹.

Assim sendo, todos os projetos relacionados a essa modalidade de contratação devem ser estruturados tendo em vista tal limitação temporal, devendo ser assegurado que todos os investimentos necessários à adequada prestação dos serviços poderão ser realizados nesse período, para atendimento ao interesse público visado, bem como que sejam devidamente amortizados, para que haja sustentabilidade financeira para a concessionária privada.

No presente caso, de acordo com os estudos técnicos e econômico-financeiros, o prazo suficiente para que parceiro privado consiga amortizar os investimentos contemplados na concessão administrativa corresponde a 25 (vinte e cinco) anos de exploração dos serviços de iluminação pública, podendo ser prorrogado nos limites legais, se para tanto houver justificativa.

7.2.5. Valor da Contratação

Consoante já mencionado nestes Estudos, não se admite a contratação de parcerias público-privadas cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme versa a Lei federal de PPP³⁰.

Todavia, inexistente qualquer norma aplicável às contratações públicas que preveja qual o critério a ser adotado para o cálculo do valor do contrato, sendo comumente adotado como parâmetro, nas contratações de projetos de infraestrutura, a fixação do valor da contratação com base nos investimentos a serem realizados pelo contratado ao longo do prazo da avença.

²⁹ “Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no [art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação”

³⁰ “Art. 2º (...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Assim, na presente modelagem de parceria público-privada, considerando os estudos econômico-financeiros, o valor de contratação de referência seria de [R\$ 1.530.000.000,00 (Um Bilhão, Quinhentos e Trinta Milhões de Reais)] correspondente ao somatório estimado das contraprestações a serem pagas pelo Município ao parceiro privado ao longo de toda a vigência do contrato, em valores reais, sem projeções inflacionárias.

7.2.6. Metas

Os contratos de parcerias público-privadas devem prever, obrigatoriamente, as metas a serem atingidas pelo parceiro privado, nos termos do art. 18³¹ da Lei de Concessões.

Especialmente por se tratar de serviços de iluminação pública, as metas em apreço devem ser relacionadas à disponibilidade dos serviços, bem como a parâmetros de qualidade, de eficiência, de atualização tecnológica, de economicidade, dentre outros, de modo a garantir a prestação adequada e eficiente dos serviços de iluminação pública no Município.

7.2.7. Sociedade de Propósito Específico

Nos termos do artigo 9^o³² da Lei federal de PPP, previamente à celebração do respectivo contrato de parceria público-privada e como condição para tanto, deverá ser constituída pelo licitante vencedor uma sociedade de propósito específico, que deverá manter como único objeto social a execução dos serviços objeto da concessão administrativa.

31 “Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:
I - o objeto, metas e prazo da concessão;”

32 “Art. 9^o Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A minuta do contrato de parceria público-privada deve replicar a obrigação legal supracitada, incluindo a obrigatoriedade de a sociedade de propósito específico ser constituída sob a forma de sociedade anônima e ter sede no Município de Cuiabá.

Ademais, a modelagem adotada sugere que o capital subscrito da futura sociedade de propósito específico (parceiro privado), na data de assinatura do contrato de parceria público-privada, seja de, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pelo parceiro privado ao longo da concessão administrativa.

Com relação à integralização total do capital social da sociedade de propósito específico, a minuta do contrato deverá conter as respectivas regras.

No tocante à alteração no quadro de acionistas da sociedade de propósito específica constituída pelo parceiro privado, recomenda-se que a minuta do instrumento contratual estabeleça duas regras básicas, em conformidade com a legislação aplicável, quais sejam: no caso de transferência de controle ou da concessão administrativa, conforme previsão da Lei federal de PPP³³, será necessária, obrigatoriamente, a prévia e expressa autorização do contratante, sob pena de caducidade da concessão administrativa. Qualquer outra modificação na participação acionária do parceiro privado que não importe em transferência de controle deverá ser apenas comunicada ao contratante.

7.2.8. Bens Integrantes da Parceria Público-Privada

Uma vez que existem bens afetos ao serviço público que serão transferidos ao parceiro privado quando do início da vigência contratual, com vistas a conceder maior segurança ao contratante, sugere-se que a relação desses bens conste como anexo ao edital, devendo, ainda, as partes promoverem uma vistoria para fins de averiguar o

³³ “Art. 9º (...)

§ 1º A transferência de controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.](#)”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

estado em que serão recebidos pelo contratado, nos termos do art. 18, inciso X³⁴, da Lei de Concessões.

Tais bens públicos afetos aos serviços, já existentes no início da concessão administrativa, assim como aqueles que serão construídos e/ou adquiridos ao longo de sua vigência, deverão, ao final da concessão administrativa, ser revertidos ao contratante, oportunidade na qual deverá ser realizada nova vistoria com o intuito de avaliar seu estado e a eventual necessidade de pagamento de indenizações.

Deverão ser incluídos entre os bens reversíveis os seguintes:

- (i) lâmpadas, luminárias, braços, postes exclusivos de Iluminação Pública, cabos do circuito exclusivo, transformador do circuito exclusivo, conectores e demais componentes da rede de Iluminação Pública;
- (ii) equipamentos integrados ou incorporados à infraestrutura de Iluminação Pública em razão da parceria público-privada (antenas, cabos, medidores e outros equipamentos);
- (iii) infraestrutura física do CCO;
- (iv) equipamentos e suprimentos de informática (hardware, computadores, servidores, impressoras, projetores, etc.) utilizados no funcionamento do CCO e os bancos de dados utilizados na Gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública.

7.2.9. Condições de Execução das Obras e Prestação dos Serviços

Os contratos de parceria público-privada deverão prever os procedimentos e condições para a execução das obras e para a prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido, sugere-se que a minuta do contrato de parceria público-privada disponha acerca do procedimento de apresentação dos projetos executivos, bem como o de vistoria e emissão do respectivo termo de recebimento das obras,

³⁴ “Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...) X - a indicação dos bens reversíveis;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

especialmente do Centro de Controle Operacional – CCO, a ser implantado, recomenda-se, em imóvel de propriedade do Município.

O cronograma das obras e instalações que se fizerem necessárias será de grande importância para o regular desenvolvimento da parceria público-privada, cabendo distinguir as consequências em caso de inadimplemento por qualquer das partes responsáveis pelo seu cumprimento e execução.

No que se refere à prestação dos serviços, o instrumento contratual deverá determinar as condições de sua prestação, devendo ser observado, especialmente, o pressuposto da Lei de Concessões³⁵ de serviço adequado.

Uma vez que o parceiro privado irá assumir bens e serviços já prestados pelo contratante, faz-se necessária a estipulação de um período de transição no qual o parceiro privado obterá todas as informações relativas à prestação dos serviços e acompanhará as atividades realizadas pelo Município.

7.2.10. Obtenção de Financiamento

Dentre as obrigações alocadas ao parceiro privado, nos termos dos documentos que regerão a parceria público-privada, encontra-se a responsabilidade pela obtenção de financiamento.

A Lei de federal PPP³⁶ prevê algumas disposições voltadas a conferir maior conforto às instituições financeiras, buscando, com isso, incentivar e facilitar a obtenção do financiamento necessário à consecução do objeto das parcerias público-privadas.

³⁵ “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

³⁶ “Art. 5º (...)

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Tais previsões legais devem ser refletidas na minuta do contrato, inclusive no que concerne à possibilidade do parceiro privado oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão administrativa, nos termos do art. 28³⁷ da Lei de Concessões.

7.2.11. Contraprestação Pecuniária

Conforme a conceituação legal de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, o parceiro privado é remunerado exclusivamente pela contraprestação paga pela Administração Pública.

A Lei federal de PPP prevê que o pagamento da contraprestação pode ser efetivado por qualquer meio legalmente admitido, tais como pagamento por ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos e outros.

De acordo com a modelagem indicada, a contraprestação pecuniária deverá ser paga ao parceiro privado mediante a transferência automática dos valores correspondentes oriundos do Fundo Municipal Especial para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - FUNDESIP, destinado a custear o serviço de iluminação das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum, implantação, ampliação e manutenção de infraestrutura necessária para a iluminação pública, nos termos da Lei Complementar municipal nº 88/02.

Com a finalidade de conceder maior segurança jurídica ao negócio, sugere-se que a minuta do contrato de parceria público-privada preveja, como condição suspensiva de eficácia do contrato, a devida celebração dos instrumentos contratuais necessários

assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do [art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.”

³⁷ “Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

para a viabilização dessa operação, inclusive a celebração de contrato com a instituição financeira disciplinando as formas e condições de pagamento da contraprestação.

Deverá também o contrato de parceria público-privada dispor acerca de todas as condições atinentes ao cálculo e ao procedimento de pagamento de referida contraprestação, com regras de reajuste e revisão.

7.2.12. Indicadores de Desempenho

À luz do art. 5º, inciso VII³⁸, da Lei federal de PPP, os contratos de parceria público-privada deverão prever os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado.

Desse modo, sugere-se que a minuta de contrato contenha, em anexo, os indicadores de desempenho dos serviços a serem contratados, apontando os critérios e padrões a serem observados para a aferição da qualidade, sendo que eventual atendimento insatisfatório a tais indicadores pelo parceiro privado poderá refletir no valor da contraprestação a ser paga pelo parceiro público ou na aplicação de sanções.

7.2.13. Garantia de Pagamento da Contraprestação

Um dos pontos inovadores das parcerias público-privadas é a possibilidade de prestação, pelo parceiro público ao parceiro privado, de garantia de pagamento de suas obrigações pecuniárias.

Considerando que a principal fonte de remuneração da parceria público-privada advém da contraprestação pecuniária a ser paga pelo parceiro público, pode-se dizer que um dos elementos essenciais para o sucesso de uma parceria público-privada (especialmente na modalidade de concessão administrativa) é a estruturação de uma

³⁸ “Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), no que couber, devendo também prever: (...) VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

garantia de pagamento firme e sólida, que dê segurança jurídica ao parceiro privado e aos seus financiadores.

A Lei federal de PPP³⁹ relaciona algumas das garantias de pagamento passíveis de serem concedidas pela Administração Pública, embora permita que sejam utilizadas garantias em qualquer das modalidades admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

No presente caso, os estudos realizados trazem, no item 9, as características de cada modalidade de garantia para que a Administração Pública possa avaliar qual delas é a mais adequada ao interesse público. Desse modo, fica a cargo da Administração Pública indicar o mecanismo de garantia que pode ser: (i) vinculação de receitas, exceto as de impostos; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras não controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Ante esse relevante papel da garantia de pagamento para o sucesso de uma parceria público-privada, é importante que, quando do início da prestação dos serviços pelo parceiro privado, tais mecanismos já estejam constituídos e formalizados pelos instrumentos competentes.

Também para se conferir maior segurança jurídica ao projeto, é importante que os instrumentos de garantia oferecidos pela Administração Pública sejam aceitáveis pelas instituições financeiras de projetos de parcerias público-privadas.

³⁹ “Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no [inciso IV do art. 167 da Constituição Federal](#);

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

7.2.14. Receitas Complementares, Acessórias, Alternativas ou de Projetos Associados

A exploração de fontes complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, em parcerias público-privadas, encontra pleno respaldo na legislação aplicável, eis que prevista na Lei de Concessões⁴⁰.

Desse modo, sugere-se que a minuta do contrato disponha sobre essa possibilidade, prevendo que toda receita extraordinária deverá ser aprovada previamente pelo parceiro público e poderá ser explorada pelo parceiro privado desde que a execução dessa atividade (i) não ultrapasse o prazo da concessão administrativa ou de sua eventual prorrogação; e (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos serviços.

Além disso, as partes contratantes deverão compartilhar os ganhos decorrentes da exploração dessas receitas extraordinárias conforme previsto na minuta do contrato, considerando-se a atividade e as particularidades referentes a cada uma delas.

7.2.15. Equilíbrio Econômico-Financeiro

Conforme já mencionado, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, durante todo o período de vigência da parceria público-privada, é princípio basilar dos contratos administrativos, assegurada pela própria Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais aplicáveis.

A equação econômico-financeira em apreço é definida no momento da apresentação da proposta, à ocasião do procedimento licitatório, quando, levando-se em conta as disposições do edital e seus anexos, de um lado, e a proposta vencedora, de outro

⁴⁰ “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

lado, é fixada a justa correlação entre os encargos do parceiro privado e a remuneração a ser paga pela Administração Pública.

Para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, a legislação prescreve alguns mecanismos que devem ser inseridos e regulamentados nos documentos que regem a contratação, sendo eles, basicamente, o reajuste dos valores contratuais e as revisões contratuais, tendo como base, sempre, a proposta comercial vencedora.

7.2.16. Reajuste

É de suma importância que o reajuste da contraprestação pecuniária também esteja regulamentado nos documentos pertinentes à parceria público-privada em tela, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato estabelecido quando de sua celebração.

Nessa linha, a minuta do contrato deve dispor acerca da periodicidade de aplicação do reajuste, da fórmula para seu cálculo, bem como regulamentar o procedimento para sua aplicação.

7.2.17. Alocação de Riscos

Nas parcerias público-privadas, os riscos compreendidos na exploração do serviço público devem ser repartidos entre o parceiro privado e o parceiro público, devendo o contrato estipular a qual das partes os riscos serão alocados e a sua respectiva proporção⁴¹.

⁴¹ Lei federal nº 11.079/04

“Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A referida alocação de riscos é fundamentada, substancialmente, pelos resultados dos estudos técnicos e econômico-financeiros realizados para cada projeto específico, sem perder de vista o cenário jurídico no qual o modelo a ser adotado está inserido.

Como exemplos dos riscos a serem considerados na minuta do contrato como de responsabilidade exclusiva do parceiro privado podemos citar:

- (i) custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como das atividades e obras que lhe forem concernentes, inclusive os relativos aos seus insumos, mão de obra e financiamento;
- (ii) atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações de sua responsabilidade, em razão de fatos ou atos imputáveis ao parceiro privado;
- (iii) prejuízos decorrentes de eventual paralisação da prestação dos serviços, por ato ou fato imputável ao parceiro privado;
- (iv) falhas nos projetos executivos e na execução das obras concernentes ao objeto da concessão administrativa;
- (v) responsabilidade civil, administrativa, criminal e ambiental por danos decorrentes da execução do objeto da concessão administrativa, com exceção de obrigações e passivos de toda ordem que sejam atribuídos ao parceiro público.

Em contrapartida, sugere-se que sejam alocados os seguintes riscos ao contratante, dentre outros:

- (i) adoção das providências de sua responsabilidade concernentes às desapropriações, às instituições de servidão administrativa, ao estabelecimento de limitações administrativas e às autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução do objeto da concessão administrativa, nos prazos indicados no contrato;
- (ii) eventuais prejuízos, relacionados aos serviços, decorrentes de atos ou fatos ocorridos ou originados antes da assunção da prestação dos serviços;

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(iii) descumprimento de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, a inobservância dos prazos que lhe sejam aplicáveis, previstos no contrato e/ou na legislação vigente.

7.2.18. Revisão do Contrato

Conforme já mencionado, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um pressuposto essencial dos negócios jurídicos administrativos, sendo a revisão uma das formas de sua manutenção.

De acordo com os estudos realizados, mostra-se razoável prever para a presente parceria público-privada uma revisão ordinária do contrato a cada 4 (quatro) anos, com o propósito de verificar a manutenção da equação econômico-financeira do contrato em relação à proposta comercial originalmente apresentada pelo parceiro privado.

Ademais, a minuta do contrato de deve estabelecer que a incidência de determinados eventos poderá gerar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que resultará no direito da parte prejudicada de pleitear a revisão do contrato. Dentre esses eventos, podemos citar:

- (i) sempre que houver modificação unilateral do contrato pelo contratante, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- (ii) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos do parceiro privado, incluindo, mas não se limitando, a determinações de autoridades ambientais que alterem os seus encargos, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da concessão administrativa;
- (iii) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução do contrato.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Além disso, a minuta do contrato deve conter o procedimento a ser observado quando da ocorrência de qualquer desses eventos. Caso constatado ser cabível a revisão contratual, poderão ser adotadas, conforme cada caso, as seguintes formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: a revisão da contraprestação pecuniária, alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas, modificação dos encargos do parceiro privado, compensação financeira, alteração do prazo de vigência do contrato, assunção de investimentos pelo parceiro público, combinação destas alternativas, além de outros mecanismos legalmente admitidos.

7.2.19. Compartilhamento dos ganhos econômicos pela redução do risco de crédito

Outro tema inovador na Lei federal de PPP⁴² é o compartilhamento, entre as partes, dos ganhos econômicos obtidos pelo parceiro privado em decorrência da diminuição do risco de crédito. Em face dessa previsão legal, sugere-se que essa determinação seja refletida na minuta do contrato.

7.2.20. Direitos e Obrigações das Partes

Os direitos e as obrigações das partes, ou seja, do contratante e do parceiro privado, devem estar previstos e detalhados no contrato de parceria público-privada, de acordo com as peculiaridades dos serviços e das condições avençadas para sua prestação.

7.2.21. Seguros e Garantias

Faz-se relevante que a Administração Pública exija do parceiro privado, quando os serviços ou atividades assim o exigirem, a contratação dos seguros pertinentes, assim como suas condições de contratação e montantes de cobertura e franquia.

42 “Art. 5º (...)

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Cumpra salientar que também trará maior segurança ao projeto a previsão de que nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que o parceiro privado apresente ao contratante a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no respectivo contrato se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

Note-se que tais seguros não se confundem com a garantia de execução do contrato prevista na Lei de Licitações, que também poderá ser exigida pela Administração Pública.

A Administração Pública poderá recorrer a essa garantia, por exemplo, no caso de o parceiro privado não efetuar o pagamento das multas oriundas da aplicação de sanções por inadimplemento.

As modalidades de garantias que podem ser exigidas em um contrato de parceria público-privada são aquelas previstas na própria Lei de Licitações, a saber: garantia em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Quanto ao valor da garantia de execução do contrato, a referida norma⁴³ prevê os seus limites máximos, quais sejam, 5% (cinco) por cento sobre o valor do contrato, sendo que, em casos excepcionais de serviços de grande vulto, desde que devidamente justificado, essa garantia de contrato pode chegar a 10% (dez por cento). Pode-se prever valores decrescentes de garantia ao longo da vigência contratual, à medida que os investimentos forem sendo feitos pelo concessionário.

Consoante os estudos realizados e tendo em vista o objeto da contratação intentada, mostra-se mais que razoável que a presente modelagem e, por consequência a minuta do contrato de parceria público-privada adote todas as previsões e instrumentos abordados neste tópico.

⁴³ “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)”

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

7.2.22. Fiscalização e Penalidades

A fiscalização da parceria público-privada em comento, consoante dispõe o art. 6º⁴⁴ da Lei Complementar municipal nº 86/02, compete ao Município de Cuiabá. Assim, a minuta do contrato deverá estabelecer qual o órgão ou entidade municipal será responsável pela fiscalização dos serviços de iluminação pública.

Guardando relação direta com as atividades de fiscalização, encontram-se as condições atinentes à identificação das infrações que porventura venham a ser cometidas pelo parceiro privado e o respectivo processo de aplicação de sanções.

Nessa linha, sugere-se que a minuta do contrato de parceria público-privada estabeleça que a falta de cumprimento, por parte do parceiro privado, de qualquer cláusula ou condição do contrato e/ou das demais normas técnicas pertinentes ensejará a aplicação de penalidades, de acordo com a gravidade da infração.

Dentre as penalidades a serem aplicadas, sugere-se as seguintes: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e caducidade.

Por fim, no tocante a esse tópico, importante disciplinar na minuta do contrato o procedimento a ser observado a partir da verificação da infração até a aplicação da sanção.

7.2.23. Consequências do inadimplemento da Administração Pública

⁴⁴ “Art. 6º Compete ao Município de Cuiabá planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A Lei federal de PPP⁴⁵ dispõe acerca da necessidade de disposição contratual expressa referente às penalidades e às consequências oriundas do descumprimento da Administração Pública no que tange à sua obrigação de pagamento da contraprestação pecuniária.

Nesse sentido, sugere-se que a minuta do contrato estabeleça a aplicação de multa e juros moratórios sobre os valores em atraso devidos pela Administração Pública, além da correção monetária.

7.2.24. Causas excludentes de responsabilidade

Há eventos cuja ocorrência pode interromper, retardar ou, ainda, impedir o cumprimento do contrato de parceria público-privada, interferindo na execução das obras, na prestação dos serviços ou na realização de outras atividades relativas ao objeto contratado, oriundas de eventos alheios à vontade ou à ingerência do parceiro privado, não podendo este ser responsabilizado.

Nessa linha, recomenda-se que a minuta do contrato leve em conta os eventos que ensejam tal excludente de responsabilidade, tais como a inexecução total ou parcial do contrato de parceria público-privada decorrente diretamente de força maior e caso fortuito, de fato do príncipe, de ato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam seu cumprimento.

Como consequência, a minuta do contrato deve estabelecer que o parceiro privado, diante desses eventos, fica exonerado de responsabilidade pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.2.25. Intervenção

⁴⁵ “Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no [art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), no que couber, devendo também prever:
(...)

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Em situações excepcionais, para a salvaguarda do interesse público, deve estar previsto na minuta do contrato de parceria público-privada que o Município de Cuiabá poderá intervir na prestação dos serviços de iluminação pública e assumir, temporariamente, a gestão direta de tais serviços, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação de sua prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

A intervenção não tem caráter punitivo, visando, sim, restaurar a normalidade da prestação do serviço sem extinguir a parceria público-privada, mediante a substituição temporária do parceiro privado pelo próprio Poder Público, com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, ao final, as medidas mais convenientes a serem adotadas.

A intervenção deverá ser declarada por meio de decreto do Poder Executivo do Município de Cuiabá, no qual deverá ser fixado o prazo da intervenção, seus objetivos, limites e designar o interventor que será responsável pela apuração dos fatos ensejadores da intervenção durante sua gestão.

Conforme disposto na Lei de Concessões, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da declaração acima referida, deverá ser instaurado o respectivo processo administrativo para averiguação das irregularidades e confirmação das causas que levaram à intervenção, sendo que tal procedimento deverá ser encerrado em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

Finalizada a intervenção, a apuração dos fatos pode levar à extinção da parceria público-privada ou ao retorno dos serviços ao parceiro privado, com a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados em sua gestão.

7.2.26. Hipóteses de Extinção da Parceria Público-Privada e Respectivas Indenizações

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Quanto às formas de extinção das parcerias público-privadas, a Lei de Concessões⁴⁶ prevê as seguintes: (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

O detalhamento dessas hipóteses de extinção da contratação, bem como as consequências específicas incidentes sobre cada uma delas, devem estar delineadas no contrato de parceria público-privada.

Desse modo, segue abaixo um breve resumo do que deve estar previsto na minuta do contrato de parceria público-privada acerca dessa matéria:

(i) Advento do termo contratual: o término da vigência contratual enseja, de pleno direito, a extinção da parceria público-privada. Nessa hipótese, o parceiro privado poderá ser indenizado por investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados.

(ii) Encampação: anteriormente ao termo de vigência contratual, o parceiro público poderá, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa devidamente justificados, retomar os serviços objeto do contrato de parceria público-privada, desde que o faça mediante autorização legal específica. Nesse caso, a assunção dos bens estará vinculada ao prévio pagamento de indenização pelo contratante, que deverá corresponder aos investimentos realizados que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados, aos custos decorrentes da rescisão antecipada de contratos com terceiros diretamente relacionados aos serviços e de contratos de financiamento, contemplando-se também os lucros cessantes.

⁴⁶ “Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(iii) Caducidade: consiste no encerramento da parceria público-privada antes do prazo inicialmente acordado pelas partes, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato pelo parceiro privado, mediante a edição de decreto pelo Prefeito do Município de Cuiabá. A indenização, nesse caso, compreende somente os investimentos realizados ainda não amortizados ou depreciados.

(iv) Rescisão: é possível a rescisão do contrato por iniciativa do parceiro privado, mediante ação judicial intentada para esse fim, em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pelo contratante. Nesse caso, os serviços não poderão ser interrompidos até o pronunciamento do Poder Judiciário, ficando assegurado ao parceiro privado o direito à indenização nos moldes previstos para a encampação.

(v) Anulação: a declaração de nulidade do contrato de parceria público-privada ocorrerá nas hipóteses em que se verificar a existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, em sua formalização ou no próprio contrato. O contratante deverá proceder ao pagamento das indenizações devidas, podendo utilizar, para fins de cálculo e prazo de pagamento, os mesmos elementos considerados na indenização por encampação.

(vi) Falência ou extinção do parceiro privado: havendo decretação de falência do parceiro privado ou sua extinção por qualquer motivo, encerra-se antecipadamente a parceria público-privada, procedendo-se ao levantamento e avaliações das indenizações devidas à massa falida, nos mesmos termos da hipótese de caducidade.

7.2.27. Reversão dos Bens

A extinção do contrato da parceria público-privada, por qualquer das hipóteses citadas acima, resulta na reversão, em favor do contratante, dos bens vinculados à exploração dos serviços de iluminação pública objeto da concessão administrativa.

Desse modo, a minuta do contrato de parceria público-privada deve disciplinar o procedimento de reversão, no qual deverão estar expressas as condições, o estado e o momento em que os bens retornam à Administração Pública ao final da contratação.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Ademais, também é prevista a obrigação de o parceiro privado devolver os bens afetos em condições adequadas à plena continuidade da prestação dos serviços, de acordo com as características e requisitos fixados previamente no referido documento.

Com a efetivação da reversão dos bens, a Administração Pública também assume os serviços públicos até então executados pelo parceiro privado, devendo o contrato de parceria público-privada, de igual maneira, delimitar as condições e prazos para tal assunção.

Cumpra salientar que a forma e a oportunidade em que ocorrerá a reversão dos bens deverão guardar relação com as indenizações eventualmente devidas de uma parte a outra, a serem apuradas e pagas de acordo com a hipótese que gerou o término da parceria público-privada, uma vez que a Lei de Concessões assegura ao parceiro privado o direito à indenização pelos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

7.2.28. Responsabilidade e proteção ambiental

No que se refere às obrigações e responsabilidades de caráter ambiental, a minuta do contrato de parceria público-privada deve estabelecer a alocação dos riscos concernente a tais questões.

De acordo com os estudos realizados, mostra-se razoável que o parceiro público seja responsável por todo o passivo ambiental decorrente de ato ou fato originado anteriormente à data de assunção dos serviços pelo parceiro privado, bem como pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução dos serviços de iluminação pública.

Ademais, ao contratante também é imputada a responsabilidade pelo passivo ambiental originado em data posterior àquela acima mencionada, desde que decorrente de (i) atos ou fatos não imputáveis ao contratado, de (ii) determinações do contratante ou de autoridade ambiental, bem como (iii) em razão de inadimplemento de eventuais Termos de Ajustamento de Conduta celebrados.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Recomenda-se também que se indique expressamente qual das partes contratuais será responsável pela obtenção das licenças ambientais que se fizerem necessárias, podendo essa responsabilidade ser alocada ao Município.

7.2.29. Mecanismos de Solução de Divergências

Em decorrência das peculiaridades da modelagem sugerida e, notadamente, em razão do vulto e da complexidade técnica do projeto em estudo, faz-se conveniente que as divergências e conflitos que porventura venham a surgir em relação ao contrato de parceria público-privada sejam resolvidos por um tribunal especializado, de caráter eminentemente técnico e que adote um procedimento mais célere para resolução de tais controvérsias.

Por conseguinte, é recomendado o emprego de um mecanismo de solução amigável de controvérsias por meio de arbitragem, conforme expressamente previsto e permitido pela Lei de federal de PPP ⁴⁷.

Nesse contexto, sugere-se que a minuta do contrato de parceria público-privada adote tal mecanismo de resolução de disputas e disponha sobre as condições e o procedimento da arbitragem, incluindo, dentre outras, a possibilidade de sua instauração por qualquer das partes contratantes, a forma de comunicação e as matérias que poderão ser a ela submetidas.

Importante, também, que a minuta do contrato de parceria público-privada aponte as hipóteses, de maneira taxativa, em que as divergências e conflitos deverão ser discutidas e resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés da arbitragem.

⁴⁷ “Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os [§§ 3o e 4o do art. 15](#), os [arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), podendo ainda prever: (...)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

8. RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO PÚBLICO E DO PARCEIRO PRIVADO

A seguir, tendo em vista que a execução do contrato de parceria público-privada envolve direitos e obrigações para ambas as partes, listaremos algumas responsabilidades que devem ser imputadas ao parceiro público e ao parceiro privado. Importante comentar que tais responsabilidades são apenas exemplificativas, podendo a minuta do contrato estabelecer outras obrigações para as partes.

8.1. Parceiro Público

Considerando os estudos técnicos e econômico-financeiros, sugere-se que a minuta do contrato estabeleça as seguintes responsabilidades ao parceiro público:

- (i) cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à parceria público-privada, zelando pela boa qualidade dos serviços de iluminação pública;
- (ii) manter canal permanente de comunicação com o parceiro privado acerca das situações contingenciais ocorridas ao longo da prestação dos serviços de iluminação pública;
- (iii) intervir na parceria público-privada, nos casos e nas condições previstas no edital e no respectivo contrato;
- (iv) extinguir ou determinar a extinção da parceria público-privada, nos casos previstos em lei e no contrato;
- (v) adotar as providências relativas à declaração de utilidade pública necessárias à desapropriação, instituição de servidões ou limitações administrativas e autorizações para ocupações temporárias de eventuais bens necessários à execução do objeto da parceria público-privada, observado o disposto no contrato;

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(vi) promover eventuais desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, suportando os respectivos ônus;

(vii) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e segurança pública;

(viii) adotar as medidas e praticar os atos necessários para colaborar com o parceiro privado na obtenção de financiamentos para prestação dos serviços de iluminação pública, inclusive fornecer a documentação necessária, atender as solicitações do financiador, bem como anuir com o respectivo contrato de financiamento, se assim exigir a instituição financiadora;

(ix) apoiar o parceiro privado na obtenção das licenças que sejam de competência municipal;

(x) responsabilizar-se pela obtenção das licenças ambientais que se fizerem necessárias;

(xi) responsabilizar-se por qualquer passivo, inclusive ambiental, de origem anterior à assunção dos serviços de iluminação pública, devendo manter o parceiro privado isento de qualquer responsabilidade quando originado de atos, fatos ou omissões ocorridos anteriormente à referida data;

(xii) realizar mensalmente o pagamento da contraprestação ao parceiro público;

(xiii) garantir permanentemente o livre acesso do parceiro privado aos bens afetos à parceria público-privada;

(xiv) rescindir ou assumir a responsabilidade sobre todos os contratos existentes até a data da assinatura do contrato de parceria público-privada, que estejam relacionados com a prestação dos serviços de iluminação pública;

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(xv) responsabilizar-se por quaisquer questões relativas a atos, fatos ou omissões anteriores à data de assinatura do contrato de parceria público-privada, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao parceiro privado;

(xvi) adotar as medidas necessárias, no exercício do seu poder de polícia, para coibir o uso indevido e a depredação dos bens afetos; e

(xvii) promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de parceria público-privada, em consonância com as normas legais e contratuais, celebrando os respectivos Termos Aditivos.

8.2. Parceiro Privado

Tendo em vista os estudos técnicos e econômico-financeiros, sugere-se que a minuta do contrato estabeleça as seguintes responsabilidades ao parceiro-privado:

(i) cumprir as disposições constantes do edital, do contrato de parceria público-privada, da ABNT, da ANEEL e demais normas aplicáveis;

(ii) adquirir a energia elétrica necessária para a prestação dos serviços de iluminação pública e realizar, diretamente junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou ao fornecedor habilitado, os respectivos pagamentos, arcando com tal custo;

(ii) fornecer ao Município toda e qualquer informação disponível relativa aos serviços de iluminação pública, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

(iii) cumprir as metas e os indicadores de desempenho previstos no edital e no contrato de parceria público-privada;

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

- (iv) manter em dia o inventário dos bens afetos;
- (v) prestar contas a respeito dos serviços de iluminação pública prestados, por meio de envio, ao Município, de relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais, semestrais e anuais;
- (vi) permitir, mediante aviso prévio, que encarregados pela fiscalização do Município tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à parceria público-privada;
- (vii) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os serviços de iluminação pública, com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- (viii) contratar e manter vigente a garantia de execução do contrato, nos termos do edital e do contrato;
- (ix) prever nos contratos celebrados com terceiros, que sejam observadas rigorosamente as regras do edital, do contrato e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo expressamente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de parceria público-privada em comento, e informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o Município;
- (x) manter em situação regular os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes do contrato;
- (xi) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços de iluminação pública;

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

(xii) reparar, sob o ponto de vista técnico, as consequências de eventual uso devido ou depreciação dos bens afetos, cabendo ao Município exercer seu poder de polícia para coibir tais práticas;

(xiii) publicar anualmente suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente; e

(xiv) garantir o adequado descarte, destinação, triagem, transporte, armazenagem e aproveitamento dos resíduos originados da parceria público-privada.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

9. POSSÍVEIS GARANTIAS A SEREM PROVIDAS PELOS PARCEIROS PÚBLICO E PRIVADO

9.1. Parceiro Público

Inicialmente, cumpre esclarecer que a principal fonte de custeio da parceria público-privada advém da contraprestação pecuniária a ser paga pelo parceiro público ao parceiro privado. Por essa razão, um dos elementos basilares para o sucesso desse tipo de contratação é a estruturação de uma garantia de pagamento da contraprestação firme e sólida.

Ante esse relevante papel da garantia de pagamento para o sucesso da parceria público-privada, é importante que, quando da realização da licitação, a garantia já esteja constituída e devidamente identificada na minuta do contrato.

Nesse contexto, conforme mencionado anteriormente, a Lei federal de PPP estabelece, em seu art. 8º⁴⁸, a possibilidade de que a Administração Pública conceda as seguintes modalidades de garantia, em contratos de parceria público-privada: (i) vinculação de receitas, exceto as de impostos; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras não controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Passamos, assim, a uma análise sumária de tais modalidades possíveis, a saber:

⁴⁸ “Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

9.1.1. Vinculação da receita (exceto impostos)

A vinculação de receitas, como modalidade de garantia, consiste na obrigação de pagamento da contraprestação, pela Administração Pública, a partir de recursos públicos especialmente afetados para tal fim. Nesse passo, é importante observar que apenas será considerada lícita, para fins de concessão de garantia de pagamento das obrigações do parceiro público, a afetação de receitas que não aquelas cuja vinculação foi proibida pelo texto constitucional, que são, basicamente, as receitas oriundas dos impostos arrecadados pelo ente federativo e os recursos destinados a serviços de saúde e educação (artigo 167, inciso IV⁴⁹, CF).

É de se dizer que, a despeito de a Administração Pública ter o dever de possuir previsão/dotação orçamentária para toda e qualquer despesa que pretenda assumir, a utilização do mecanismo de vinculação de receita confere maior segurança ao parceiro privado na medida em que, por tal vinculação, a Administração Pública fica adstrita a utilizar certa receita para o pagamento de determinada despesa, tal como o pagamento da contraprestação de uma parceria público-privada, o que, em última análise, significa dizer que a Administração Pública sempre terá recurso destinado ao cumprimento da obrigação em questão.

Importante citar o risco, no que tange à vinculação de receitas, da eventual não realização dessa receita, pois, na medida em que as receitas públicas consistem tão somente em um direito de crédito, cuja realização/transformação em recursos públicos é evento futuro e incerto, vislumbra-se a possibilidade de a receita não se realizar/transformar em recursos públicos ao longo da totalidade do prazo de vigência da parceria público-privada. Em assim sendo, imprescindível que a receita vinculada seja firme, recorrente e de boa qualidade, sob o risco de esse mecanismo não ser eficaz para assegurar o pagamento da contraprestação em um contrato de longo prazo.

⁴⁹ “Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Vale comentar também que, na hipótese de o mecanismo de vinculação de receita ser utilizado para garantir o inadimplemento da Administração Pública, o procedimento adotado tem sido a destinação de uma determinada receita para uma conta bancária de titularidade da própria Administração Pública contratante, até que esta conta atinja um limite contratualmente previsto (o que poderíamos chamar de “conta garantia”).

Em caso de o valor depositado ser utilizado para pagamento de contraprestação inadimplida, a quantia deverá ser automaticamente repostada por meio de recursos da receita vinculada, até que, mais uma vez, seja atingido o valor limite, de forma a manter, durante toda execução contratual, o montante estabelecido como suficiente para garantir eventual inadimplência.

Como visto, essa forma de garantia visa, sobretudo, conferir maior certeza quanto à efetiva realização do pagamento da contraprestação pela Administração Pública (uma “garantia de fluxo”), ficando o contratante comprometido a utilizar determinada receita específica para o pagamento da despesa especificada (no caso, a contraprestação).

Imperioso destacar que, para se efetivar a vinculação de receita como modalidade de garantia em uma parceria público-privada, a Administração Pública deve prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual os recursos a serem vinculados, durante todo o prazo do contrato.

Assim, tem-se que essa vinculação deve ser indicada nas leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA), as quais, ao regularem os orçamentos do parceiro público titular da receita, deverão apontar a destinação de tal recurso, de acordo com as regras orçamentárias aplicáveis às receitas e despesas em geral.

9.1.2. Fundos especiais (fundo contábil)

Outra modalidade consiste na criação de fundo especial, conforme previsto na Lei federal nº 4.320/64 (que institui normas de direito financeiro e orçamentos públicos), cujo produto seria receitas especificamente vinculadas a determinada finalidade.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Trata-se, portanto, de uma forma de segregação de recursos públicos, assim como a vinculação de receitas analisada no item anterior, com a diferença de que a constituição de um fundo especial faz-se mediante lei.

Dada a semelhança com a modalidade anterior, cumpre ressaltar que, também no caso dos fundos especiais, trata-se mais de um instrumento para assegurar o pagamento regular da contraprestação do que para assegurar o pagamento em caso de inadimplemento, razão pela qual o fundo especial não possui personalidade jurídica e, por consequência, não é capaz de contrair direitos e obrigações em seu nome.

Entretanto, os fundos especiais são criados por lei, o que traz mais segurança quanto a sua estabilidade, pois somente por lei podem ser alterados e/ou extintos. Além disso, a existência do fundo reforça a obrigação de o administrador público destinar os recursos previstos na legislação, sob pena de sua responsabilização.

9.1.3. Seguro-garantia concedido por seguradora não controlada pelo Poder Público e Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público

O seguro-garantia previsto na Lei federal de PPP é o mesmo já existente no ordenamento jurídico, como instrumento de garantia tipicamente privado. A inovação é a sua previsão para acautelar não mais a Administração Pública, mas sim o parceiro privado, em relação à obrigação do parceiro público em efetuar o pagamento da contraprestação devida em decorrência da parceria público-privada.

Embora seja modalidade que geralmente tem valor acessível e é de fácil execução pela parte garantida, são poucas as ofertas de serviços dessa natureza no mercado securitário privado, possivelmente em razão dos riscos políticos que recaem sobre a Administração Pública, além de históricos de inadimplemento.

Os mesmos comentários valem para a modalidade de garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira não controlada pelo Poder Público.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

9.1.4. Fundo garantidor e empresa estatal garantidora (fundo patrimonial)

Diversamente da vinculação de receitas e dos fundos especiais, o fundo garantidor não é mecanismo que primordialmente assegura o pagamento da contraprestação, mas, sobretudo, consiste em instrumento para garantir obrigações pecuniárias da Administração Pública em caso de inadimplemento. Tal fundo tem natureza privada, sendo que seus bens não se confundem com os do ente público que o instituiu.

Desse modo, o fundo garantidor é ente autônomo, devendo ser criado por lei, e tem por finalidade materializar determinada reserva de patrimônio para garantir obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em decorrência de contratos de parceria público-privada. Seu patrimônio será constituído por meio da integralização de ativos da Administração Pública direta e indireta do ente que o criou (por exemplo, ativos de um município e de autarquias municipais).

Em outras palavras, o patrimônio do fundo garantidor é constituído por meio da integralização das cotas, que pode ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, ações de sociedade de economia mista e/ou outros direitos com valor patrimonial.

Assim, diferentemente do fundo especial, em razão de sua natureza privada, os bens e direitos aportados pelos cotistas no fundo garantidor não estão sujeitos ao regime dos precatórios, conferindo maior celeridade e segurança jurídica ao parceiro privado no que diz respeito à obtenção da contrapartida pública nos contratos de parceria público-privada.

Outro tema relevante em relação ao fundo garantidor diz respeito à necessidade de se implementar procedimento que vise a assegurar a manutenção, no referido fundo, durante todo o prazo da contratação, de recursos suficientes para fazer frente às obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública perante a parceria público-privada.

Além disso, importante esclarecer que o fundo garantidor será sempre administrado por um ente externo, que poderá ser uma instituição financeira vinculada ou não à

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Administração Pública, o qual, dentre outras funções relevantes, ficará encarregado de representar o fundo garantidor e gerir as garantias por ele prestadas.

Por essas características, o fundo garantidor é uma modalidade de garantia segura ao parceiro privado, assegurando-o, sobretudo, do pagamento da contraprestação a que tem direito na hipótese de inadimplemento do parceiro público.

Modalidade similar é a criação de empresa estatal garantidora, cuja sistemática de garantia é bastante próxima ao do fundo (criação mediante lei, natureza de direito privado), sendo que a diferença existente é de natureza gerencial, uma vez que os fundos garantidores são administrados por entes externos, ao passo que as empresas estatais garantidoras o são por conselheiros escolhidos pelo ente público que as constituiu, estando, por conseguinte, mais passíveis de sofrer ingerência política.

9.1.5. Outros mecanismos admitidos em lei

Ao prever outros mecanismos admitidos em lei, a Lei federal de PPP concede discricionariedade ao parceiro público para utilizar-se de outras modalidades de garantia, tais como, em tese, fiança, penhor, hipoteca e alienação fiduciária. No entanto, tais instrumentos não têm sido muito utilizados no âmbito das parcerias.

O que importa salientar é que, independentemente da modalidade de garantia escolhida, a qualidade dos ativos a serem utilizados pode dar maior ou menor firmeza e segurança jurídica ao instrumento garantidor. Quanto mais firmes, recorrentes e líquidos forem tais ativos concedidos pela Administração Pública para constituir sua garantia, menor será o risco correlato, a ser assumido pelo parceiro privado.

9.2. Parceiro Privado

Como visto acima, um dos diferenciais do contrato de parceria público-privada consiste nos mecanismos de garantias oferecidos pelas partes. Desse modo, assim como é importante que o contrato estabeleça a garantia em face de eventual

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

inadimplemento no pagamento da contraprestação pela Administração Pública, faz-se mister que o parceiro privado também ofereça uma garantia de execução do contrato.

Para tanto, tal como mencionado anteriormente, sugere-se que, para a assinatura do contrato, o parceiro privado seja obrigado a oferecer uma garantia, em qualquer das modalidades previstas na Lei de Licitações, quais sejam, garantia em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

A Administração Pública poderá recorrer a essa garantia, por exemplo, no caso de o parceiro privado não efetuar o pagamento das multas oriundas da aplicação de sanções por inadimplemento do contrato.

Além disso, outro mecanismo de garantir a adequada prestação dos serviços de iluminação pública, é a exigência, pela Administração Pública, da contratação de seguros pertinentes, conforme será tratado no tópico a seguir.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

10. PLANO DE SEGUROS DO PARCEIRO PRIVADO

Conforme já visto, em um contrato de longo prazo e que envolve a realização de vultosos investimentos, é prudente que a Administração Pública requeira, do parceiro privado, a contratação dos seguros pertinentes. Diante disso, sugere-se o seguinte plano de seguros a ser contratado pelo parceiro privado durante a vigência da parceria público-privada:

(i) seguro do tipo "todos os riscos": para danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da parceria público-privada, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais;

(ii) seguro de responsabilidade civil: cobrindo a SPE e o Município de Cuiabá pelos montantes em que possam vir a ser responsabilizados, a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas no contrato;

(iii) seguro de riscos operacionais: incluindo, no mínimo, a cobertura de danos materiais por incêndio, tumulto ou manifestações populares, raios, explosões de qualquer natureza, danos elétricos e de equipamentos eletrônicos;

(iv) seguro de riscos de engenharia: cobrindo os danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes da prestação dos serviços de iluminação pública, bem como à instalação e à montagem dos equipamentos, incluindo cobertura de testes e riscos do fabricante.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

11. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Como mencionado anteriormente, a obrigação de os Municípios prestarem os serviços de iluminação pública é recente. Por isso, a implementação de uma parceria público-privada para a prestação de tais serviços ainda gera algumas questões ainda não consolidadas, especialmente diante da imprevisibilidade do comportamento dos Fiscos municipais, muito embora suas atividades sejam vinculadas.

Diante disso, seguem nossas considerações acerca da possível tributação incidente parceria público-privada sugerida, ressaltando a especificidade do ISS no presente caso. Vejamos.

11.1. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS

Considerando que os serviços de iluminação pública não estão dispostos na Lista Taxativa da Lei Complementar nº 116/03, a incidência do ISS no presente caso não seria cabível. Ainda, sequer faria sentido instituir o tributo municipal sobre o serviço em análise quando, em verdade, trata-se de atividade desenvolvida em nome das municipalidades, o que levaria, em última análise, à cobrança pela Prefeitura de serviços de que ela é titular e cuja prestação é feita por meio de seu parceiro privado contratado para esse fim.

No entanto, não podemos descartar o risco de cobrança do imposto municipal em razão da multiplicidade de atividades que compõem a parceria a ser firmada, tais como reconstrução de infraestrutura, estudos de viabilidade relacionados a obras de engenharia, manutenção e conservação de postes e rede de iluminação em vias e logradouros. Cada uma destas atividades apresenta um item correspondente na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, o que poderia, em tese, ensejar a cobrança do imposto, ainda que equivocadamente.

Portanto, considerando a inexistência de parcerias público-privadas firmadas nos moldes aqui desejados, sugerimos que, além da inequívoca taxatividade da Lei Complementar nº 116/03, seja suscitada também a hipótese de isenção expressa para

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

todos os serviços de iluminação pública prestados à Municipalidade, com o objetivo de se garantir a não incidência do tributo no futuro.

11.2. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

As receitas decorrentes da remuneração de contraprestação mensal estarão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) à alíquota total de aproximadamente 34%.

Isso porque, na hipótese de a SPE estar sujeita à apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sobre a diferença positiva entre as receitas tributáveis e as despesas consideradas dedutíveis o imposto incidirá à alíquota de 15%, adicionada de 10% sobre o montante do lucro que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, além da CSLL à alíquota de 9%.

Por sua vez, na sistemática de apuração do imposto pelo Lucro Presumido, o IRPJ e a CSLL são apurados a partir da aplicação das mesmas alíquotas mencionadas acima a um percentual de presunção de lucratividade sobre a receita bruta, conforme art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). As receitas vinculadas à prestação de serviços estão sujeitas a um percentual de presunção de 32% para ambos os tributos.

Ademais, caso a SPE receba aporte financeiro do poder público para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme previsto no art. 6º, § 2º da Lei federal de PPP, o valor do aporte poderá ser excluído numa primeira etapa, da seguinte forma: (i) do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; (ii) da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS; e (iii) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Neste caso, a parcela a ser excluída deverá ser computada posteriormente na determinação do lucro líquido, à proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens ocorra, o que poderá ocorrer por depreciação, baixa ou extinção da parceria público-privada, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.342/2013.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

11.3. Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

As remunerações mensais auferidas pela SPE no decorrer do contrato de parceria público-privada estarão sujeitas, também, à incidência das contribuições PIS/COFINS às alíquotas de 3,65% ou 9,25%, a depender do regime de apuração do IRPJ. Importante observar que as atividades desenvolvidas pela SPE não foram relacionadas no art. 8º da Lei federal nº 10.637/02 e no art. 10 Lei federal nº 10.833/03, dispositivos que impõem a incidência cumulativa para alguns setores.

Assim, caso a SPE esteja sujeita a apuração do IRPJ pelo lucro presumido, haverá incidência cumulativa das contribuições pela alíquota de 3,65%, sem direito a créditos destas contribuições. Já na apuração pelo lucro real, as contribuições PIS/COFINS incidirão de forma não cumulativa à alíquota de 9,25%, de modo que a empresa poderá tomar créditos sobre os gastos com bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, e sobre os gastos com serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

12. DIRETRIZES AMBIENTAIS

Como visto anteriormente, para a abertura do processo licitatório relativo à parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública, o edital de licitação deve trazer as diretrizes ambientais que envolvem a prestação de tais serviços.

Definir as diretrizes ambientais é importante para estabelecer as responsabilidades das partes com relação a eventuais passivos ambientais e a obtenção das licenças porventura necessárias, de acordo com a legislação vigente.

Além disso, no caso específico dos serviços de iluminação pública, faz-se necessário estabelecer os procedimentos de manuseio, acondicionamento, transporte, armazenagem e destinação final das lâmpadas, visando mitigar os impactos ambientais. Isso porque, a maioria das lâmpadas contém mercúrio, que é um elemento químico tóxico.

Desse modo, em atenção à Lei federal nº 12.305/10⁵⁰, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o prestador de serviços de iluminação pública deverá estruturar e implementar sistemas de logística reversa para a destinação final das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Outro ponto a ser observado é a poluição visual causada pela má definição dos projetos de iluminação pública, que extrapolam a área a ser iluminada, desperdiçando energia e, em alguns casos, até causando ofuscamento nos motoristas.

⁵⁰ “Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (...) V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; (...)”

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

13. DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DE ZONEAMENTO

Com relação às diretrizes regulatórias, a minuta do contrato deve estabelecer as obrigações das partes em observar, durante a prestação dos serviços de iluminação pública, a legislação vigente aplicável, bem como as normas técnicas pertinentes aos referidos serviços.

Nesse contexto, há algumas entidades no país que atuam de modo a auxiliar o governo na regulamentação e fiscalização dos prestadores de serviços de iluminação pública, como é o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, do Instituto Nacional de Eficiência Energética, dentre outros.

Além disso, o Município de Cuiabá, na qualidade de contratante, pode atuar como regulador da prestação dos serviços de iluminação, levando em conta das diretrizes regulatórias já existentes ou, se entender conveniente, pode instituir uma entidade reguladora para regular, gerenciar e fiscalizar os serviços de iluminação pública.

Assim, na hipótese de o Município instituir uma agência reguladora, essa entidade deve possuir, dentre outros aspectos, (i) independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e (ii) transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Importante comentar que a entidade reguladora porventura instituída poderá, observadas as disposições normativas em vigor, editar normas de regulação sobre questões técnicas, econômicas e sociais relativas à prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Quanto às diretrizes de zoneamento, para a prestação dos serviços de iluminação pública devem ser observadas as normas, especialmente municipais, relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento de uso do solo e zoneamento urbano. Isso porque, de acordo com tais normas é possível identificar a demanda de cada região com relação aos serviços de iluminação pública.

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

14. MATRIZ DE RISCOS

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos que vierem a sofrer os bens afetos, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e/ou de força maior. | Realizar vistorias periódicas nos bens afetos; manter atualizado o inventário dos referidos bens; e fiscalizar a utilização dos bens afetos por seus funcionários e por terceiros. Na hipótese de verificação de eventuais danos aos bens afetos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | Prejuízos causados ao Município ou a terceiros, pela SPE ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela parceria público-privada. | Agir com diligência para não causar prejuízos ao Município ou a terceiros. Na hipótese de se verificar prejuízos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados se o dano estiver segurado. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Prejuízos decorrentes da gestão ineficiente do objeto do contrato. | Agir com diligência para não ocorrer prejuízos em razão da gestão ineficiente do contrato. Na hipótese de se verificar prejuízos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados se o dano estiver segurado. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos seus contratados, desde que a greve seja legal. | Evitar a ocorrência de greve mediante atuação adequada no cumprimento dos direitos trabalhistas e nas negociações com os sindicatos de seus trabalhadores. Na hipótese de se verificar falhas que foram seguradas, a SPE poderá recorrer aos seguros por ela contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Atualidade da tecnologia empregada na execução do objeto do contrato. | A SPE deverá utilizar as tecnologias adequadas, de acordo com os custos estimados em sua proposta comercial. Poderá, também, fazer um fundo de reserva para a realização da renovação tecnológica. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Força maior e caso fortuito, bem como fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam o cumprimento do Contrato, devidamente justificados. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e/ou da revisão das metas e do cronograma de investimentos. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | | | | |
| | Prejuízos decorrentes de eventual paralisação da prestação dos serviços, por ato ou fato imputável à SPE. | Agir com diligência para não ocorrer prejuízos em razão da paralisação dos serviços. Na hipótese de se verificar prejuízos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados se os danos estiverem segurados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Responsabilidade civil, administrativa, tributária e criminal por fatos imputáveis à SPE que possam ocorrer durante a execução do objeto do contrato, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais, salvo exceções expressamente fixadas no | Agir com diligência para não ocorrer esse tipo de responsabilização. Na hipótese de a SPE ser responsabilizada por algum fato, ela poderá recorrer aos seguros contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | contrato. | | | |
| | Descumprimento pelo Município de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, a inobservância dos prazos que lhe sejam aplicáveis, previstos no contrato e/ou na legislação vigente. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |
| | Exigência de pontos de iluminação pública adicionais, além dos limites inicialmente estabelecidos. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |
| | Eventuais prejuízos, relacionados aos serviços, decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da data da | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | assunção do serviço. | | | |
| RISCOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | Danos ou falhas dos equipamentos por variação de tensão ou falhas no fornecimento de energia e/ou na corrente de energia elétrica. | Agir com diligência para não ocorrer danos ou falhas nos equipamentos. Na hipótese de se verificar prejuízos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados se os danos estiverem segurados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de <i>blackout</i> ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional, inclusive na hipótese de interrupção de energia elétrica por falta de pagamento à distribuidora | Agir com diligência evitar falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, bem como efetuar regularmente os pagamentos devidos à distribuidora de energia. Na hipótese de se verificar prejuízos, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados se os danos estiverem segurados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | de energia. | | | |
| | Imposição de obrigação à SPE para a transposição da fiação aérea relativa aos serviços de iluminação pública para rede subterrânea. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |
| RISCOS DE ENGENHARIA / CONSTRUÇÃO | Atrasos no cumprimento do cronograma dos investimentos devido ao atraso ou a não obtenção das licenças necessárias por fato ou ato imputável à SPE. | Agir com diligência para não ocorrer atrasos no cumprimento do cronograma dos investimentos. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Falhas nos projetos executivos e na execução das obras necessárias à prestação dos serviços de | Agir com diligência para não ocorrer falhas nos projetos executivos. Na hipótese de a SPE ser responsabilizada por alguma falha, ela poderá recorrer aos seguros contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | iluminação pública. | | | |
| | Responsabilidade civil da SPE pela solidez e segurança das obras. | Executar com precisão as obras. Na hipótese de se verificar eventual dano, a SPE poderá recorrer aos seguros contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Atraso, pelo Município, na obtenção de licenças ambientais de sua responsabilidade. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e/ou da revisão das metas e do cronograma de investimentos. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTEHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS AMBIENTAIS | Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução do objeto do contrato, com exceção de obrigações e passivos ambientais que sejam atribuídos ao Município. | Agir com diligência para não ocorrer esse tipo de responsabilização. Na hipótese de a SPE ser responsabilizada por dano ambiental, ela poderá recorrer aos seguros contratados. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Prejuízos causados à SPE em decorrência de passivo, inclusive ambiental, anterior à data da assunção dos serviços, quando originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à referida data. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A OMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS | Não obtenção do retorno econômico previsto pela SPE em razão de fatos ou atos a ela imputáveis. | Agir com diligência para obter o retorno econômico estimado pela SPE. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do objeto do contrato. | A SPE poderá, antes da licitação, enviar dados do projeto para as instituições financeiras para verificar se há interesse em financiar o projeto e quais as condições. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como das atividades e obras que lhe forem concernentes, inclusive os relativos aos seus insumos, mão de obra e financiamento, excetuados | Agir com diligência para não haver custos excedentes ao estimado pela SPE. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS | os casos expressamente previstos no contrato. | | | |
| | Variação dos custos e da produtividade da mão de obra empregada pela SPE na consecução das atividades objeto da parceria público-privada, excetuados os casos expressamente previstos no contrato. | Agir com diligência para não haver variação dos custos que comprometa a equação econômico-financeira do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros. | Agir com diligência para que eventual aumento do custo de capital não comprometa a equação econômico-financeira do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS | Variação das taxas de câmbio. | Agir com diligência para que a variação das taxas de câmbio não comprometa a equação econômico-financeira do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão na prestação dos serviços. | Agir com diligência para que não ocorram ineficiências ou perdas econômicas. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Modificação unilateral do contrato que importe variação dos custos ou das receitas da SPE. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |
| | Criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, após a data de apresentação da proposta comercial pela licitante vencedora, desde que | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | acarretem repercussão nos custos da SPE, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do contrato. | | | |
| | Variação nos custos de energia, negociação e contratação com fornecedor, valor de tarifas para o uso dos sistemas de transmissão e distribuição e outros encargos setoriais incidentes. | Agir com diligência nas negociações com o fornecedor de energia elétrica, de modo a reduzir eventuais encargos. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS | Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da SPE. | Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, revisão das metas e do cronograma de investimentos, conforme o caso. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |
| | Contratação de terceiros para execução dos serviços relacionados ao objeto do contrato. | Contratar somente com empresas que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, uma vez que os terceiros não terão qualquer relação jurídica perante o Município, sendo a SPE inteiramente responsável pela execução dos serviços por terceiros. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCAÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| | Contratação dos seguros exigidos no contrato. | Obter seguros de acordo com o exigido no contrato, em condições aceitáveis pelo Município, estimando os seus custos corretamente. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |
| | Atraso ou não pagamento da contraprestação. | Acionar mecanismo de garantia definido no contrato. Aplicação ao Município de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Caso o atraso no pagamento parcial ou total da contraprestação ultrapasse o prazo de 90 dias, a SPE poderá suspender a execução dos serviços e dos investimentos, naquilo que não seja essencial, até que o Município efetue o pagamento do valor em atraso. | CLÁUSULA CONTRATUAL | SPE |

ATENDIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° 01/2015 PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

| MATRIZ DE RISCO - PPP | | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| CATEGORIA DE RISCO | RISCOS | MITIGAÇÃO | TIPO | ALOCÇÃO |
| FASE DE IMPLANTAÇÃO / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | |
| RISCOS DE DESAPROPRIAÇÃO | Não adotar, nos prazos estabelecidos, as providências quanto às desapropriações, às instituições de servidão administrativa, ao estabelecimento de limitações administrativas e às autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução do objeto parceria público-privada. | O Município deverá adotar as providências necessárias, bem como estimar os custos das desapropriações, instituições de servidões administrativas e limitações administrativas, mediante solicitação pela SPE. | CLÁUSULA CONTRATUAL | MUNICÍPIO |